



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 183, DE 2003
(Do Sr. Maurício Quintella Lessa e outros)**

Dá nova redação aos §§ 3º e 5º do art. 128 da Constituição Federal.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DA PEC 59/1995 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE A PEC 183/2003 DA PEC 59/1995, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA,

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Propostas apensadas: 16/07, 288/08, 307/08, 95/11, 355/13, 147/15, 186/16, 251/16 e 289/16

(*) Atualizado em 02/02/2023 em virtude de novo despacho e apensados (9).

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2003

(Do Sr. Maurício Quintella Lessa e outros)

Dá nova redação aos §§ 3º e 5º do art. 128 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os §§ 3º e 5º do art. 128 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.128 (.....)

(.....)

§ 3º O Procurador-Geral de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal serão eleitos pelos integrantes da carreira, dentre um dos seus componentes, assegurado, além do disposto na lei respectiva, o seguinte:

I - candidatura de qualquer um dos integrantes maiores de trinta e cinco anos, independentemente do tempo de exercício na carreira;

II - mandato por um período de dois anos, permitida uma recondução;

III - ocorrida vacância, convocar-se-á, em até trinta dias, nova eleição para preenchimento do cargo;

IV - A Chefia do Ministério Público Estadual ficará a cargo, interinamente, no período compreendido entre a declaração de vacância e a posse do novo Procurador-Geral de Justiça a que se refere o inciso anterior, de um integrante da carreira, escolhido pelo Colégio de Procuradores, por maioria simples, presente a maioria absoluta. (NR)

(.....)

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão, observadas as limitações expressas no § 3º deste artigo, a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, preservando, relativamente a seus membros:" (NR)

(.....)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 127 da Constituição Federal estabelece como missão institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, preservar o regime democrático e, fundamentalmente, zelar e defender os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Para cumprir integralmente essa missão, o dispositivo constitucional elenca como princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional e assegura autonomia funcional e administrativa.

Contudo, no artigo seguinte, fulcro da modificação em tela, tocante à escolha dos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, esta independência e autonomia são relativizadas, já que transfere a nomeação do Chefe do Ministério Público nas unidades da Federação para governador local, a partir de lista tríplice escolhida dentre os integrantes da carreira. Tira dos integrantes da carreira, numa ambiência de independência, a prerrogativa de indicar, dentre eles, qual componente mais representa a missão da instituição.

Esta ingerência do Poder Executivo turba, no mais das vezes, a liberdade da instituição e, de forma velada, restringe a atuação profissional de seu agentes, conquanto lhe é conferida autonomia de ações.

Para assegurar, de forma cabal, a independência e autonomia da instituição e de seu quadro, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição, alterando os §§ 3º e 5º do art. 128, estabelecendo, de um lado, normas de acesso e eleição do Procurador-

Geral de Justiça dos Estados, por meio de eleição direta pelos integrantes da carreira, eliminando a lista tríplice e a nomeação pelo Poder Executivo. De outro, inserindo limitações à Lei Complementar Estadual, impedindo, de forma insofismável, redações legislativas que promovam prorrogações de mandatos, por qualquer período além da expressão constitucional, gestões tampão, discricionariedade na fase de candidaturas e, fundamentalmente, representação desvinculada da consecução final do Ministério Público.

Sala das Sessões, em ____/____/ 2003

Deputado **Maurício Quintella Lessa**
PSB/AL

Proposição: PEC-183/2003

Autor: MAURÍCIO QUINTELLA LESSA E OUTROS

Data de Apresentação: 23/10/2003

Ementa: Dá nova redação aos §§ 3º e 5º do artigo 128 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:180

Não Conferem:16

Fora do Exercício:0

Repetidas:124

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ALCEU COLLARES (PDT-RS)

2-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)

3-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)

4-ANDRÉ ZACHAROW (PDT-PR)

5-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)

6-ANN PONTES (PMDB-PA)

7-ANSELMO (PT-RO)

8-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)

9-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)

10-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)

11-ANTONIO CRUZ (PTB-MS)

12-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)

13-ARNON BEZERRA (PTB-CE)

14-ARY VANAZZI (PT-RS)

15-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
16-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
17-AUGUSTO NARDES (PP-RS)
18-B. SÁ (PPS-PI)
19-BABÁ (PT-PA)
20-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
21-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
22-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
23-BISPO RODRIGUES (PL-RJ)
24-CABO JÚLIO (PSC-MG)
25-CARLITO MERSS (PT-SC)
26-CARLOS MOTA (PL-MG)
27-CARLOS NADER (PFL-RJ)
28-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
29-CARLOS SOUZA (PL-AM)
30-CARLOS WILLIAN (PSC-MG)
31-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
32-CIRO NOGUEIRA (PFL-PI)
33-CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)
34-CORIOLOANO SALES (PFL-BA)
35-DARCI COELHO (PFL-TO)
36-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
37-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
38-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
39-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
40-DR. HÉLIO (PDT-SP)
41-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
42-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
43-EDUARDO PAES (PSDB-RJ)
44-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
45-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
46-ENIO BACCI (PDT-RS)
47-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
48-ÉRICO RIBEIRO (PP-RS)
49-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
50-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
51-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
52-FERNANDO GABEIRA (PT-RJ)
53-FEU ROSA (PP-ES)
54-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
55-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
56-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
57-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
58-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
59-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
60-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)

- 61-GUSTAVO FRUET (PMDB-PR)
- 62-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
- 63-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
- 64-IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG)
- 65-INALDO LEITÃO (PL-PB)
- 66-IRIS SIMÕES (PTB-PR)
- 67-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
- 68-JAIME MARTINS (PL-MG)
- 69-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
- 70-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)
- 71-JOÃO BATISTA (PFL-SP)
- 72-JOÃO CALDAS (PL-AL)
- 73-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)
- 74-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
- 75-JOÃO TOTA (PL-AC)
- 76-JORGE ALBERTO (PMDB-SE)
- 77-JOSÉ BORBA (PMDB-PR)
- 78-JOSÉ CARLOS ELIAS (PTB-ES)
- 79-JOSÉ CARLOS MARTINEZ (-)
- 80-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
- 81-JOSÉ PIMENTEL (PT-CE)
- 82-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
- 83-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
- 84-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
- 85-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
- 86-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
- 87-JÚNIOR BETÃO (PPS-AC)
- 88-KELLY MORAES (PTB-RS)
- 89-LAVOISIER MAIA (-)
- 90-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
- 91-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
- 92-LEONARDO VILELA (PP-GO)
- 93-LEÔNIDAS CRISTINO (PPS-CE)
- 94-LOBBE NETO (PSDB-SP)
- 95-LUCIANO CASTRO (PL-RR)
- 96-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
- 97-LUCIANO ZICA (PT-SP)
- 98-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
- 99-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
- 100-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
- 101-LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT-SP)
- 102-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
- 103-MANATO (PDT-ES)
- 104-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
- 105-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
- 106-MARCELO ORTIZ (PV-SP)

107-MARCOS DE JESUS (PL-PE)
108-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
109-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PSB-AL)
110-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
111-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
112-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
113-MAURO LOPES (PMDB-MG)
114-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
115-MILTON BARBOSA (PFL-BA)
116-MILTON MONTI (PL-SP)
117-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
118-MUSSA DEMES (PFL-PI)
119-NEIVA MOREIRA (PDT-MA)
120-NÉLIO DIAS (PP-RN)
121-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
122-NELSON MEURER (PP-PR)
123-NELSON TRAD (PMDB-MS)
124-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
125-NILSON MOURÃO (PT-AC)
126-NILTON BAIANO (PP-ES)
127-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
128-ODAIR (PT-MG)
129-ORLANDO DESCONSI (PT-RS)
130-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
131-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
132-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
133-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
134-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
135-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
136-PAULO BAUER (PFL-SC)
137-PAULO BERNARDO (PT-PR)
138-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
139-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
140-PAULO MARINHO (PL-MA)
141-PAULO PIMENTA (PT-RS)
142-PAULO RATTES (-)
143-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
144-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
145-PEDRO CORRÊA (PP-PE)
146-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
147-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
148-PERPÉtua ALMEIDA (PCdoB-AC)
149-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
150-PROMOTOR AFONSO GIL (PDT-PI)
151-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
152-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)

153-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
 154-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
 155-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
 156-ROBERTO PESSOA (PL-CE)
 157-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
 158-ROMMEL FEIJÓ (PTB-CE)
 159-RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)
 160-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
 161-RUBENS OTONI (PT-GO)
 162-SALVADOR ZIMBALDI (PTB-SP)
 163-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
 164-SELMA SCHONS (PT-PR)
 165-SERAFIM VENZON (PSDB-SC)
 166-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
 167-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
 168-TAKAYAMA (PMDB-PR)
 169-TARCISIO ZIMMERMANN (PT-RS)
 170-VALDENOR GUEDES (PSC-AP)
 171-VANDERLEI ASSIS (PRONA-SP)
 172-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
 173-VIGNATTI (PT-SC)
 174-VILMAR ROCHA (PFL-GO)
 175-WAGNER LAGO (PP-MA)
 176-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
 177-YEDA CRUSIUS (PSDB-RS)
 178-ZÉ GERALDO (PT-PA)
 179-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
 180-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

Assinaturas que Não Conferem

1-ANTONIO CRUZ (PTB-MS)
 2-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
 3-CARLOS SOUZA (PL-AM)
 4-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
 5-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
 6-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
 7-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
 8-FERNANDO FERRO (PT-PE)
 9-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
 10-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
 11-IVAN RANZOLIN (PP-SC)
 12-JOSÉ RAJÃO (-)
 13-PAULO MARINHO (PL-MA)
 14-SILAS CÂMARA (PTB-AM)
 15-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
 16-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)

Assinaturas Repetidas

- 1-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
 - 2-ANDRÉ ZACHAROW (PDT-PR)
 - 3-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
 - 4-ANN PONTES (PMDB-PA)
 - 5-ANSELMO (PT-RO)
 - 6-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
 - 7-ANTONIO CRUZ (PTB-MS)
 - 8-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
 - 9-B. SÁ (PPS-PI)
 - 10-BABÁ (PT-PA)
 - 11-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
 - 12-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
 - 13-CARLOS MOTA (PL-MG)
 - 14-CARLOS NADER (PFL-RJ)
 - 15-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
 - 16-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
 - 17-CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)
 - 18-DARCI COELHO (PFL-TO)
 - 19-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
 - 20-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
 - 21-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
 - 22-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
 - 23-EDUARDO PAES (PSDB-RJ)
 - 24-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
 - 25-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
 - 26-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
 - 27-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
 - 28-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
 - 29-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
 - 30-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
 - 31-GUSTAVO FRUET (PMDB-PR)
 - 32-INALDO LEITÃO (PL-PB)
 - 33-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
 - 34-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
 - 35-JOÃO TOTA (PL-AC)
 - 36-JOSÉ CARLOS ELIAS (PTB-ES)
 - 37-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
 - 38-JOSÉ PIMENTEL (PT-CE)
 - 39-JOSÉ RAJÃO (-)
 - 40-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
 - 41-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
 - 42-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
 - 43-LAVOISIER MAIA (-)
 - 44-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
 - 45-LEONARDO VILELA (PP-GO)
 - 46-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
-

47-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
 48-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
 49-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
 50-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
 51-MAURO LOPES (PMDB-MG)
 52-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
 53-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
 54-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
 55-NELSON MEURER (PP-PR)
 56-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
 57-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
 58-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
 59-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
 60-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
 61-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
 62-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
 63-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
 64-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
 65-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
 66-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
 67-RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)
 68-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
 69-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
 70-SERAFIM VENZON (PSDB-SC)
 71-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
 72-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
 73-TARCISIO ZIMMERMANN (PT-RS)
 74-VALDENOR GUEDES (PSC-AP)
 75-WAGNER LAGO (PP-MA)
 76-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
 77-ZÉ GERALDO (PT-PA)
 78-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
 79-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I Do Ministério Público

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tripartite dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - as seguintes vedações:

- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- b) exercer a advocacia;
- c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

§ 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI.

.....

.....

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 16, DE 2007**
(Do Sr. Maurício Quintella Lessa e outros)

Dá nova redação aos §§ 3º e 5º do art. 128 da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-183/2003.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2007

(Do Sr. Maurício Quintella Lessa e outros)

*Dá nova redação aos §§ 3º e 5º
do art. 128 da Constituição Federal.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os §§ 3º e 5º do art. 128 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.128 (.....)

(.....)

§ 3º O Procurador-Geral de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal serão eleitos pelos integrantes da carreira, dentre um dos seus componentes, assegurado, além do disposto na lei respectiva, o seguinte:

I - candidatura de qualquer um dos integrantes maiores de trinta e cinco anos, independentemente do tempo de exercício na carreira;

II - mandato por um período de dois anos, permitida uma recondução e vedada qualquer prorrogação;

III - ocorrida vacância, convocar-se-á, em até trinta dias, nova eleição para preenchimento do cargo;

IV - a Chefia do Ministério Público Estadual ficará a cargo, interinamente, no período compreendido entre a declaração de vacância e a posse do novo Procurador-Geral de Justiça a que se refere o inciso anterior, de um integrante da carreira, escolhido pelo Colégio de Procuradores e aprovado pelos componentes da carreira, por maioria simples, presente a maioria absoluta,

em sessão convocada extraordinariamente. (NR)

(.....)

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão, observadas as limitações expressas no § 3º deste artigo, a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, preservando, relativamente a seus membros:”
(NR)

(.....)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 127 da Constituição Federal estabelece como missão institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, preservar o regime democrático e, fundamentalmente, zelar e defender os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Para cumprir integralmente essa missão, o dispositivo constitucional elenca como princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional e assegura autonomia funcional e administrativa.

Contudo, no artigo seguinte, fulcro da modificação em tela, tocante à escolha dos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, esta independência e autonomia são relativizadas, já que transfere a nomeação do Chefe do Ministério Público nas unidades da Federação para governador local, a partir de lista tríplice escolhida dentre os integrantes da carreira. Tira dos

integrantes da carreira, numa ambiência de independência, a prerrogativa de indicar, dentre eles, qual componente mais representa a missão da instituição.

Esta ingerência do Poder Executivo turba, no mais das vezes, a liberdade da instituição e, de forma velada, restringe a atuação profissional de seus agentes, conquanto lhe é conferida autonomia de ações.

Para assegurar, de forma cabal, a independência e autonomia da instituição e de seu quadro, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição, alterando os §§ 3º e 5º do art. 128, estabelecendo, de um lado, normas de acesso e eleição do Procurador-Geral de Justiça dos Estados, por meio de eleição direta pelos integrantes da carreira, eliminando a lista tríplice e a nomeação pelo Poder Executivo. De outro, inserindo limitações à Lei Complementar Estadual, impedindo, de forma insofismável, redações legislativas que promovam prorrogações de mandatos, por qualquer período além da expressão constitucional, gestões tampão, discricionariedade na fase de candidaturas e, fundamentalmente, representação desvinculada da consecução final do Ministério Público.

Sala das Sessões, em ____/____/ 2007

Deputado **Maurício Quintella Lessa**
PR/AL

Proposição: PEC-16/2007

Autor: MAURÍCIO QUINTELLA LESSA E OUTROS

Data de Apresentação: 13/3/2007 15:36:34

Ementa: Dá nova redação aos §§ 3º e 5º do art. 128 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:181

Não Conferem:8

Fora do Exercício:1

Repetidas:4

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)

2-ABELARDO LUPION (DEM-PR)

3-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)

4-AELTON FREITAS (PR-MG)

5-ALEX CANZIANI (PTB-PR)

6-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)

7-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)

8-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)

9-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)

10-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (DEM-BA)
11-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
12-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
13-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
14-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
15-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
16-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
17-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
18-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
19-BARBOSA NETO (PDT-PR)
20-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
21-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
22-CARLITO MERSS (PT-SC)
23-CARLOS MELLES (DEM-MG)
24-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
25-CARLOS SOUZA (PP-AM)
26-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
27-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
28-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
29-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
30-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
31-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
32-CIRO PEDROSA (PV-MG)
33-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
34-DAGOBERTO (PDT-MS)
35-DAMIÃO FELICIANO (S.PART.-PB)
36-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
37-DAVI ALCOLUMBRE (DEM-AP)
38-DÉCIO LIMA (PT-SC)
39-DELEY (PSC-RJ)
40-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
41-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
42-DR. BASEGIO (-)
43-DR. NECHAR (PV-SP)
44-DR. UBIALI (PSB-SP)
45-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
46-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
47-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
48-EDSON DUARTE (PV-BA)
49-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
50-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
51-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
52-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
53-ELIENE LIMA (PP-MT)
54-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)

55-EUDES XAVIER (PT-CE)
56-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
57-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
58-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
59-FÁBIO SOUTO (DEM-BA)
60-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
61-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
62-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)
63-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
64-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
65-FILIPE PEREIRA (PSC-RJ)
66-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
67-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
68-GEORGE HILTON (PP-MG)
69-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
70-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
71-GERALDO THADEU (PPS-MG)
72-GILMAR MACHADO (PT-MG)
73-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
74-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
75-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
76-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
77-IRINY LOPES (PT-ES)
78-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
79-JAIME MARTINS (PR-MG)
80-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
81-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
82-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
83-JOÃO DADO (PDT-SP)
84-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
85-JOSÉ GUIMARÃES (PT-CE)
86-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
87-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)
88-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
89-JULIÃO AMIN (PDT-MA)
90-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
91-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)
92-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
93-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
94-JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)
95-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
96-LÉO ALCÂNTARA (PR-CE)
97-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
98-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
99-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)

100-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
101-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
102-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
103-MAGELA (PT-DF)
104-MANATO (PDT-ES)
105-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
106-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
107-MARCELO TEIXEIRA (PR-CE)
108-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
109-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
110-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
111-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
112-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
113-MAURO LOPES (PMDB-MG)
114-MAURO NAZIF (PSB-RO)
115-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
116-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)
117-MILTON MONTI (PR-SP)
118-MUSSA DEMES (DEM-PI)
119-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
120-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
121-NELSON MEURER (PP-PR)
122-NELSON TRAD (PMDB-MS)
123-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)
124-NILSON PINTO (PSDB-PA)
125-ODAIR CUNHA (PT-MG)
126-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
127-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
128-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
129-PAULO ABI-ACKEL (PSDB-MG)
130-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
131-PAULO PIAU (PMDB-MG)
132-PAULO PIMENTA (PT-RS)
133-PAULO ROCHA (PT-PA)
134-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
135-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
136-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
137-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
138-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
139-PEDRO WILSON (PT-GO)
140-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
141-PRACIANO (PT-AM)
142-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (-)
143-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
144-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)

145-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
146-REGINALDO LOPES (PT-MG)
147-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)
148-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)
149-RENATO MOLLING (PP-RS)
150-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
151-RICARDO IZAR (PTB-SP)
152-ROBERTO BALESTRA (PP-GO)
153-RODRIGO MAIA (DEM-RJ)
154-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
155-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
156-RUBENS OTONI (PT-GO)
157-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
158-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
159-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
160-SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO (PT-BA)
161-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)
162-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
163-SILAS CÂMARA (PAN-AM)
164-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
165-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
166-TAKAYAMA (PAN-PR)
167-TATICO (PTB-GO)
168-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
169-VICENTE ARRUDA (PR-CE)
170-VIGNATTI (PT-SC)
171-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)
172-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
173-WELLINGTON FAGUNDES (PR-MT)
174-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
175-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
176-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
177-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
178-ZÉ GERALDO (PT-PA)
179-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
180-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
181-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)

Assinaturas que Não Conferem

1-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
2-FILIPPE PEREIRA (PSC-RJ)
3-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
4-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
5-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)
6-TATICO (PTB-GO)
7-ULDURICO PINTO (PMN-BA)

8-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-ALBERTO FRAGA (-)

Assinaturas Repetidas

1-DAMIÃO FELICIANO (S.PART.-PB)

2-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)

3-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)

4-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....

**CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**

**Seção I
Do Ministério Público**

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tripartite dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária;

** Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 288, DE 2008 (Da Sra. Sueli Vidigal e outros)

Altera a redação do § 3º do art. 128 da Constituição.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-183/2003.

As Mesas da **Câmara dos Deputados** e do **Senado Federal**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O § 3.º do art. 128 da Constituição Federal passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 128.....

§ 3º - Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios, na forma da lei respectiva, elegerão, por votação direta e secreta, dentre integrantes da carreira, seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo para mandato de dois anos, permitida uma recondução.” **(NR)**

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O atual sistema de escolha dos Procuradores-Gerais de Justiça permite a ingerência política na nomeação dos Chefes dos Ministérios Públicos dos Estados e na do Distrito Federal e Territórios, órgãos cujas atribuições constitucionais pressupõem independência em relação aos demais poderes constituídos.

A escolha do Chefe do Ministério Público pelo Poder Executivo, conforme o vigente § 3.º do art. 128 da Lei Maior, submete os três candidatos eleitos pelos

membros da carreira a processo político inadequado ao cargo pleiteado. Os pretendentes têm de passar pelo crivo de parlamentares, de magistrados, de ministros e outras autoridades, de agremiações partidárias, enfim, de qualquer pessoa, entidade, grupo ou movimento que possa exercer influência sobre a nomeação e, acima de tudo, do próprio Chefe do Poder Executivo. Isso, se não chega a comprometer a atuação do escolhido, pode gerar a suspeita, aos olhos da sociedade, sobre a autonomia e a independência funcional do órgão.

Por mais legítima que seja a pressão política no processo de escolha – como principal defensor da sociedade perante o Estado e maior fiscal da legalidade da Administração Pública, o Ministério Público não pode ser chefiado por alguém que tenha dever de gratidão ao Chefe do Poder Executivo, ainda que escolhido entre três eleitos diretamente pelos integrantes da carreira.

Não se diga que a lista tríplice integra o sistema de freios e contrapesos. No caso de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, uma vez nomeado pelo Presidente da República e sabatinado pelo Senado Federal, o empossado adquire vitaliciedade, o que lhe confere a garantia necessária para exercer com autonomia, independência e imparcialidade seu mister, até a morte ou a aposentadoria, salvo sentença criminal condenatória.

A escolha do Procurador-Geral, no entanto, é diferente. Uma vez escolhido, é empossado para exercer mandato de dois anos, e sua recondução pode depender do quanto agradou ou desagradou ao Chefe do Poder Executivo.

Por todo o exposto, a fim de assegurar aos Ministérios Públicos dos Estados e ao do Distrito Federal e Territórios maior garantia para o exercício autônomo e independente de suas atribuições constitucionais, peço o apoio de meus Eminentíssimos Pares a esta proposição.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008.

Sueli Vidigal
Deputada Federal
PDT/ES

Proposição: PEC 0288/08

Autor: SUELI VIDIGAL E OUTROS

Data de Apresentação: 20/08/2008 3:55:56 PM

Ementa: Altera a redação do § 3º do art. 128 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 187

Não Conferem: 006
Fora do Exercício: 003
Repetidas: 034
Ilegíveis: 000
Retiradas: 000
Total: 230

Assinaturas Confirmadas

- 1-LÚCIO VALE (PR-PA)
- 2-RAUL HENRY (PMDB-PE)
- 3-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 4-JILMAR TATTO (PT-SP)
- 5-NELSON TRAD (PMDB-MS)
- 6-GLADSON CAMELI (PP-AC)
- 7-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
- 8-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
- 9-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
- 10-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
- 11-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
- 12-EDIO LOPES (PMDB-RR)
- 13-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 14-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
- 15-TATICO (PTB-GO)
- 16-RICARDO BERZOINI (PT-SP)
- 17-JORGE KHOURY (DEM-BA)
- 18-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 19-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)
- 20-JUVENIL (PRTB-MG)
- 21-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
- 22-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 23-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
- 24-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
- 25-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
- 26-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
- 27-MILTON MONTI (PR-SP)
- 28-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
- 29-MAURO NAZIF (PSB-RO)
- 30-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 31-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
- 32-SUELI VIDIGAL (PDT-ES)
- 33-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
- 34-LUIZA ERUNDINA (PSB-SP)
- 35-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
- 36-JANETE CAPIBERIBE (PSB-AP)
- 37-FERNANDO COELHO FILHO (PSB-PE)
- 38-CIRO GOMES (PSB-CE)
- 39-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
- 40-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
- 41-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
- 42-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)

43-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
44-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
45-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
46-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
47-NELSON MEURER (PP-PR)
48-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
49-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
50-BRUNO RODRIGUES (PSDB-PE)
51-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
52-ERNANDES AMORIM (PTB-RO)
53-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
54-TAKAYAMA (PSC-PR)
55-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)
56-DR. TALMIR (PV-SP)
57-DAVI ALCOLUMBRE (DEM-AP)
58-AIRTON ROVEDA (PR-PR)
59-MARCO MAIA (PT-RS)
60-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
61-AUGUSTO FARIAS (PTB-AL)
62-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
63-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)
64-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
65-LAERTE BESSA (PMDB-DF)
66-PEPE VARGAS (PT-RS)
67-FELIPE MAIA (DEM-RN)
68-NILSON PINTO (PSDB-PA)
69-CARLITO MERSS (PT-SC)
70-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
71-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
72-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
73-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
74-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
75-NILSON MOURÃO (PT-AC)
76-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
77-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)
78-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
79-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
80-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
81-PEDRO WILSON (PT-GO)
82-DR. UBIALI (PSB-SP)
83-JAIME MARTINS (PR-MG)
84-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
85-MARIA HELENA (PSB-RR)
86-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
87-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
88-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
89-MARCELO MELO (PMDB-GO)
90-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)
91-ALEXANDRE SILVEIRA (PPS-MG)
92-CIRO PEDROSA (PV-MG)

93-DÉCIO LIMA (PT-SC)
94-FLAVIANO MELO (PMDB-AC)
95-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
96-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
97-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
98-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
99-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
100-ANGELA PORTELA (PT-RR)
101-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
102-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
103-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
104-FILIPE PEREIRA (PSC-RJ)
105-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
106-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
107-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
108-WALTER BRITO NETO (PRB-PB)
109-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
110-BETINHO ROSADO (DEM-RN)
111-PAULO PIAU (PMDB-MG)
112-JUSMARI OLIVEIRA (PR-BA)
113-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
114-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
115-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
116-IRINY LOPES (PT-ES)
117-ROGÉRIO MARINHO (PSB-RN)
118-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
119-MARCELO ITAGIBA (PMDB-RJ)
120-CLEBER VERDE (PRB-MA)
121-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
122-PAULO ROCHA (PT-PA)
123-JURANDY LOUREIRO (PSC-ES)
124-JORGINHO MALULY (DEM-SP)
125-JOFRAN FREJAT (PR-DF)
126-CARLOS BEZERRA (PMDB-MT)
127-ÍRIS DE ARAÚJO (PMDB-GO)
128-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
129-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
130-DR. ADILSON SOARES (PR-RJ)
131-LUCIANO CASTRO (PR-RR)
132-ZONTA (PP-SC)
133-FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)
134-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
135-BEL MESQUITA (PMDB-PA)
136-ALCENI GUERRA (DEM-PR)
137-ADÃO PRETTO (PT-RS)
138-FRANCISCO PRACIANO (PT-AM)
139-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
140-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)
141-ANGELA AMIN (PP-SC)
142-GERALDO RESENDE (PMDB-MS)

143-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
144-ZÉ GERALDO (PT-PA)
145-WALTER IHOSHI (DEM-SP)
146-URZENI ROCHA (PSDB-RR)
147-SOLANGE ALMEIDA (PMDB-RJ)
148-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
149-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
150-RITA CAMATA (PMDB-ES)
151-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
152-VIEIRA DA CUNHA (PDT-RS)
153-JULIÃO AMIN (PDT-MA)
154-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
155-GIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA)
156-JANETE ROCHA PIETÁ (PT-SP)
157-DAVI ALVES SILVA JÚNIOR (PDT-MA)
158-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
159-DAGOBERTO (PDT-MS)
160-BRIZOLA NETO (PDT-RJ)
161-MANATO (PDT-ES)
162-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
163-JOÃO DADO (PDT-SP)
164-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)
165-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
166-PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB-AC)
167-MANUELA D'ÁVILA (PCdoB-RS)
168-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
169-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
170-GERSON PERES (PP-PA)
171-ALDO REBELO (PCdoB-SP)
172-SANDRA ROSADO (PSB-RN)
173-BARBOSA NETO (PDT-PR)
174-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
175-ALFREDO KAEFER (PSDB-PR)
176-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
177-CAMILO COLA (PMDB-ES)
178-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
179-LUIZ COUTO (PT-PB)
180-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
181-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
182-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)
183-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
184-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
185-CARLOS SOUZA (PP-AM)
186-MIRO TEIXEIRA (PDT-RJ)
187-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)

Assinaturas que Não Conferem

1-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PR-MG)
2-MIGUEL MARTINI (PHS-MG)
3-REGINALDO LOPES (PT-MG)

- 4-PAULO MALUF (PP-SP)
- 5-GUILHERME MENEZES (PT-BA)
- 6-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

- 1-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
- 2-FÁTIMA PELAES (PMDB-AP)
- 3-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)

Assinaturas Repetidas

- 1-PEDRO WILSON (PT-GO)
- 2-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
- 3-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
- 4-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
- 5-BRIZOLA NETO (PDT-RJ)
- 6-JULIÃO AMIN (PDT-MA)
- 7-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
- 8-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
- 9-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 10-PEDRO WILSON (PT-GO)
- 11-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
- 12-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
- 13-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
- 14-DR. UBIALI (PSB-SP)
- 15-GLADSON CAMELI (PP-AC)
- 16-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
- 17-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 18-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)
- 19-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
- 20-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)
- 21-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
- 22-JUVENIL (PRTB-MG)
- 23-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 24-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
- 25-NILSON MOURÃO (PT-AC)
- 26-NILSON PINTO (PSDB-PA)
- 27-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
- 28-ANGELA PORTELA (PT-RR)
- 29-SOLANGE ALMEIDA (PMDB-RJ)
- 30-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
- 31-JORGE KHOURY (DEM-BA)
- 32-SANDRA ROSADO (PSB-RN)
- 33-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
- 34-SUELI VIDIGAL (PDT-ES)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO

**DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
.....

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

**Seção I
Do Ministério Público**
.....

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - as seguintes vedações:

- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- b) exercer a advocacia;
- c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- e) exercer atividade político-partidária;

** Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata.
* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 307, DE 2008

(Do Sr. Eduardo Valverde e outros)

Modifica o art. 128 da Constituição da República, alterando a redação de seus parágrafos 2º, 3º e 4º, para permitir a nomeação do Procurador-Geral da República dentre os quatro ramos que compõe o Ministério Público da União e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DA PEC 59/1995 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DA PEC 59/1995 A PEC 307/2008, A PEC 95/2011, A PEC 186/2016, A PEC 251/2016 E A PEC 289/2016, E, EM SEGUIDA, APENSE-AS À PEC 183/2003.

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. ,de 2008
(do Sr. Eduardo Valverde PT-RO)

Modifica o art. 128 da Constituição da República, alterando a redação de seus parágrafos 2º, 3º e 4º, para permitir a nomeação do Procurador-Geral da República dentre os quatro ramos que compõe o Ministério Público da União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 128 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128 - *[omissis]*

I - *[omissis]*

II - *[omissis]*

§ 1º - O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, alternadamente entre os quatro ramos que o compõem, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - A destituição do Procurador-Geral da República, bem como dos demais Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos que

compõe o Ministério Público da União, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º - Os Ministérios Públicos Federal, do Trabalho, Militar, dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º - [omissis]

§ 5º - [omissis]

§ 6º - [omissis]”

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de escolha do Procurador-Geral da República entre os integrantes do MPU mediante lista tríplice é necessária para dar tratamento simétrico a todos os ramos que compõe o Ministério Público nacional, em consonância com os princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional da instituição previstos no art. 127, §1º.

O Procurador-Geral da República, por imperativo constitucional, é o chefe do Ministério Público da União - MPU e, portanto, de todos os seus quatro ramos, que compreendem o Ministério Público Federal – MPF, o Ministério Público do Trabalho - MPT, o Ministério Público Militar - MPM e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT.

A instituição de lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral da República, para mandatos alternados entre os quatro ramos que compõe o Ministério Público da União é medida salutar, pois vem dar simetria de tratamento a todos os Ministérios Públicos. Isto porque a Constituição já traz a previsão de elaboração desta lista tríplice para os Estados e para a União, exceto para a escolha do Procurador-Geral da República. Assim, o texto inova positivamente ao instituir, também para o chefe do MPU, a elaboração da lista tríplice.

A atual redação conferida pela PEC ao art. 128, § 1º, da Constituição Federal, ao determinar que o Procurador-Geral da República, chefe do Ministério Público da União, será escolhido dentre os integrantes da carreira, vem facultando a consolidação de uma tradição errônea de apenas o Ministério Público Federal, que é um ramo igual aos três outros que compõem o Ministério Público da União (Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios), indicar candidatos.

Tal prática está vinculada a um momento constitucional anterior à CF de 1988, quando o Ministério Público Federal fazia as vezes da advocacia-geral da união, o que foi corretamente destacado consoante arts. 131 e segs.

Portanto, como Chefe de todos os quatro ramos do Ministério Público da União, o Procurador-Geral da República exerce importantes competências executivas e administrativas que repercutem nos quatro ramos e, portanto, não pode ter sua escolha limitada somente ao Ministério Público Federal, sob pena de se inviabilizar o adequado trabalho de todos os três demais ramos.

A redação atual do art. 128, cuja interpretação faculta a preponderância do Ministério Público Federal no cenário jurídico nacional, se mostra de difícil compatibilização com a idéia de adequado funcionamento do Ministério Público da União como instituição una, indivisível e independente. Afinal, a circunstância de competir ao chefe do Ministério Público da União apresentar a proposta de orçamento da instituição, decidir sobre atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal, e de propor ao Poder Legislativo os projetos de lei sobre todo o Ministério Público da União, e não somente quanto ao MPF, exige do eventual ocupante da chefia uma isenção e distanciamento capazes de evitar o favorecimento de algum ramo em particular, em prejuízo dos demais, todos eles dignos de igual consideração e respeito em nosso sistema Constitucional.

Mutatis mutandis, seria o mesmo que atribuir, por exemplo, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, a faculdade de fazer Procurador-Geral

que viesse a deliberar pelos demais Ministérios Públicos das outras unidades da Federação.

No sistema vigente na atual Constituição, é possível que qualquer membro dos quatro ramos possa ser nomeado Procurador-Geral da República. Todavia, até o momento o que se tem visto é que somente integrantes do MPF são nomeados, justamente pela incorreta redação do art. 128, que não prevê a necessária alternância entre os quatro ramos nos mandatos, o que vem acarretando certas distorções no âmbito administrativo. É isto que os números referentes aos gastos e investimentos no âmbito do Ministério Público da União sugerem. Veja-se a participação percentual de cada um dos ramos do MPU nos gastos com pessoal e encargos sociais nos últimos anos:

Unidades	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005
MPF	53	54	52	54	54	64	53	61
MPT	29	28	29	28	27	20	27	23
MPDFT	12	12	13	12	14	11	14	12
MPM	6	6	6	6	5	5	6	4

A prioridade na destinação de recursos em favor do Ministério Público Federal - MPF, cujo chefe tem sido também o chefe do Ministério Público da União - MPU, é repetida na política de admissão de pessoal de apoio. Basta compararmos a relação atual entre o número de membros e o número de servidores de cada um dos ramos do MPU:

Ramos	Servidores	Membros	Servidores/Membro
MPM	255	73	3,5
MPDFT	508	337	1,5
MPF	3.395	566	6
MPT	1.261	470	2,7

A discrepância acentuar-se-á ainda mais quando todas as vagas criadas pela Lei 10.773/2003 estiverem preenchidas. O quadro, então, será o seguinte:

Ramos	Servidores	Membros	Servidores/Membro
MPM	375	73	5,13
MPDFT	1.085	387	2,8
MPF	7.395	802	9,77
MPT	1.761	770	2,28

A toda evidência, se o quadro atual já gera distorções, em favor do MPF, ainda mais ocorrerá se os demais ramos do MPU não tiverem qualquer participação na elaboração da futura lista tríplice para escolha do chefe do MPU, o Procurador-Geral da República.

Demais disso, com a aprovação da mudança aqui sugerida, os possíveis candidatos à listra tríplice passarão dos 802 integrantes do MPF para os 2032 integrantes do MPU, incluindo os integrantes do MPF, o que aferirá inegável legitimidade ao pleito, pois todos os membros do Ministério Público da União votarão e poderão ser votados para a escolha da chefia da instituição. Caso contrário, somente os 802 integrantes do MPF determinariam quem seria o chefe dos 2032 Membros, situação esta inaceitável no regime democrático em que vivemos.

Finalmente, para que não se diga que o Procurador-Geral da República é também o chefe do Ministério Público Federal e que por esta razão ele tem de, obrigatoriamente, ser ungido dos quadros deste último, propõe-se a alteração do §3º do art. 128, para criar o Procurador Geral do Ministério Público Federal, à similitude dos demais ramos do MPU, todos passando à nomeação do Chefe do Executivo e não mais apenas o PGR. Da mesma forma o processo de destituição dos Procuradores Gerais do MPF, MPT, MPM e MPDF passa a ser idêntico ao do PGR e dos Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados, o que reforça a autonomia de cada dos ramos do MPU frente ao PGR, consolidando a democracia na instituição, agora garantida com a alternância de ramos nos mandatos do PGR.

Esta nova forma de escolha dos Procuradores Gerais estabelece simetria de tratamento entre todos os ramos do Ministério Público nacional, sejam eles do MPU ou dos Estados e acaba com o desequilíbrio entre os quatro ramos do MPU, cuja perpetuação ensejará graves conseqüências aos jurisdicionados, já que matérias não afetas ao MPF serão relegadas a segundo plano, como conseqüência

das discrepâncias administrativas e orçamentárias entre MPF e o MPT, MPDF e MPM, que deixam estes últimos em situação deficitária para atendimento das demandas.

Por todo o exposto, solicita-se a aprovação do texto desta Proposta de Emenda à Constituição, como forma de gerar simetria e dar a mesma importância jurídica a todo o Ministério Público nacional.

Sala de Sessões em de de 2008

EDUARDO VALVERDE
Deputado Federal PT-RO

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (53ª Legislatura 2007-2011)

14/11/2008 11:31:01
Página: 1 de 6

Proposição: PEC 0307/08
Autor da Proposição: EDUARDO VALVERDE E OUTROS
Data de Apresentação: 12/11/2008
Ementa: Modifica o art. 128 da Constituição da República, alterando a redação de seus parágrafos 2º, 3º e 4º, para permitir a nomeação do Procurador-Geral da República dentre os quatro ramos que compõem o Ministério Público da União e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	181
	Não Conferem	005
	Fora do Exercício	002
	Repetidas	002
	Ilegíveis	000
	Retiradas	000
	Total	190

Assinaturas Confirmadas

ABELARDO CAMARINHA	PSB	SP
ADÃO PRETTO	PT	RS
ADEMIR CAMILO	PDT	MG
AELTON FREITAS	PR	MG
ALBERTO FRAGA	DEM	DF
ALCENI GUERRA	DEM	PR
ALEXANDRE SILVEIRA	PPS	MG
ALINE CORRÊA	PP	SP
ANSELMO DE JESUS	PT	RO
ANTÔNIO ANDRADE	PMDB	MG
ANTONIO BULHÕES	PMDB	SP
ANTÔNIO CARLOS BIFFI	PT	MS
ANTONIO CRUZ	PP	MS
ARIOSTO HOLANDA	PSB	CE
ÁTILA LIRA	PSB	PI
B. SÁ	PSB	PI
BILAC PINTO	PR	MG

CARLITO MERSS	PT	SC
CARLOS SANTANA	PT	RJ
CARLOS WILLIAN	PTC	MG
CARLOS ZARATTINI	PT	SP
CELSON MALDANER	PMDB	SC
CHICO DA PRINCESA	PR	PR
CHICO LOPES	PCdoB	CE
CIRO PEDROSA	PV	MG
CLEBER VERDE	PRB	MA
COLBERT MARTINS	PMDB	BA
CRISTIANO MATHEUS	PMDB	AL
CUSTÓDIO MATTOS	PSDB	MG
DAGOBERTO	PDT	MS
DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
DAVI ALCOLUMBRE	DEM	AP
DÉCIO LIMA	PT	SC
DEVANIR RIBEIRO	PT	SP
DILCEU SPERAFICO	PP	PR
DJALMA BERGER	PSB	SC
DOMINGOS DUTRA	PT	MA
DR. NECHAR	PV	SP
DR. TALMIR	PV	SP
EDGAR MOURY	PMDB	PE
EDIGAR MÃO BRANCA	PV	BA
EDINHO BEZ	PMDB	SC
EDMAR MOREIRA	DEM	MG
EDMILSON VALENTIM	PCdoB	RJ
EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ
EDUARDO DA FONTE	PP	PE
EDUARDO GOMES	PSDB	TO
EDUARDO LOPES	PSB	RJ
EDUARDO SCIARRA	DEM	PR
EDUARDO VALVERDE	PT	RO
EFRAIM FILHO	DEM	PB
ELIENE LIMA	PP	MT
ELISEU PADILHA	PMDB	RS
ENIO BACCI	PDT	RS
EUDES XAVIER	PT	CE
EUGÊNIO RABELO	PP	CE

EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
FELIPE BORNIER	PHS	RJ
FÉLIX MENDONÇA	DEM	BA
FERNANDO DE FABINHO	DEM	BA
FERNANDO FERRO	PT	PE
FERNANDO MELO	PT	AC
FILIPE PEREIRA	PSC	RJ
FRANCISCO PRACIANO	PT	AM
FRANK AGUIAR	PTB	SP
GERALDO PUDIM	PMDB	RJ
GILMAR MACHADO	PT	MG
GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
GLADSON CAMELI	PP	AC
GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
GUILHERME CAMPOS	DEM	SP
ILDERLEI CORDEIRO	PPS	AC
IRINY LOPES	PT	ES
JACKSON BARRETO	PMDB	SE
JAIME MARTINS	PR	MG
JÔ MORAES	PCdoB	MG
JOÃO DADO	PDT	SP
JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
JOÃO PAULO CUNHA	PT	SP
JORGE BITTAR	PT	RJ
JORGE KHOURY	DEM	BA
JOSÉ AIRTON CIRILO	PT	CE
JOSÉ EDUARDO CARDOZO	PT	SP
JÚLIO CESAR	DEM	PI
JÚLIO DELGADO	PSB	MG
JULIO SEMEGHINI	PSDB	SP
JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
JUSMARI OLIVEIRA	PR	BA
LAERTE BESSA	PMDB	DF
LÁZARO BOTELHO	PP	TO
LEANDRO SAMPAIO	PPS	RJ
LEANDRO VILELA	PMDB	GO
LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
LEONARDO VILELA	PSDB	GO

LINCOLN PORTELA	PR	MG
LINDOMAR GARÇON	PV	RO
LIRA MAIA	DEM	PA
LUCIANO CASTRO	PR	RR
LÚCIO VALE	PR	PA
LUIZ BASSUMA	PT	BA
LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
MAGELA	PT	DF
MANATO	PDT	ES
MARCELO ALMEIDA	PMDB	PR
MARCELO CASTRO	PMDB	PI
MARCIO JUNQUEIRA	DEM	RR
MARCOS ANTONIO	PRB	PE
MARCOS MONTES	DEM	MG
MARIA DO CARMO LARA	PT	MG
MÁRIO DE OLIVEIRA	PSC	MG
MÁRIO HERINGER	PDT	MG
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
MIGUEL CORRÊA	PT	MG
MOISES AVELINO	PMDB	TO
NEILTON MULIM	PR	RJ
NELSON BORNIER	PMDB	RJ
NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
NELSON MEURER	PP	PR
NELSON PROENÇA	PPS	RS
NELSON TRAD	PMDB	MS
NILSON MOURÃO	PT	AC
ODAIR CUNHA	PT	MG
OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
OSVALDO REIS	PMDB	TO
PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PMDB	CE
PAULO LIMA	PMDB	SP
PAULO PEREIRA DA SILVA	PDT	SP
PAULO PIMENTA	PT	RS
PAULO ROBERTO	PTB	RS
PAULO ROCHA	PT	PA

PAULO TEIXEIRA	PT	SP
PEDRO CHAVES	PMDB	GO
PEDRO EUGÊNIO	PT	PE
PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
PEDRO WILSON	PT	GO
PEPE VARGAS	PT	RS
PINTO ITAMARATY	PSDB	MA
POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
PROFESSOR SETIMO	PMDB	MA
RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
RATINHO JUNIOR	PSC	PR
REBECCA GARCIA	PP	AM
REGIS DE OLIVEIRA	PSC	SP
RENATO AMARY	PSDB	SP
RENATO MOLLING	PP	RS
RIBAMAR ALVES	PSB	MA
RICARDO BERZOINI	PT	SP
ROBERTO BRITTO	PP	BA
RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
ROGERIO LISBOA	DEM	RJ
RUBENS OTONI	PT	GO
SARNEY FILHO	PV	MA
SEBASTIÃO BALA ROCHA	PDT	AP
SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
SÉRGIO BRITO	PDT	BA
SÉRGIO MORAES	PTB	RS
SEVERIANO ALVES	PDT	BA
SILVINHO PECCIOLI	DEM	SP
SILVIO TORRES	PSDB	SP
TADEU FILIPPELLI	PMDB	DF
TAKAYAMA	PSC	PR
TARCÍSIO ZIMMERMANN	PT	RS
TATICO	PTB	GO
ULDURICO PINTO	PMN	BA
VALADARES FILHO	PSB	SE
VELOSO	PMDB	BA
VICENTINHO	PT	SP
VICENTINHO ALVES	PR	TO
VIGNATTI	PT	SC

VILSON COVATTI	PP	RS
VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	MG
VITOR PENIDO	DEM	MG
WALDIR MARANHÃO	PP	MA
WALTER IHOSHI	DEM	SP
WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
ZÉ GERALDO	PT	PA
ZEQUINHA MARINHO	PMDB	PA

Assinaturas que Não Conferem

BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
CLÁUDIO DIAZ	PSDB	RS
ELISMAR PRADO	PT	MG
VITAL DO RÊGO FILHO	PMDB	PB
WELLINGTON ROBERTO	PR	PB

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

AYRTON XEREZ	DEM	RJ
CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS

Assinaturas Repetidas

CHICO LOPES	PCdoB	CE
VILSON COVATTI	PP	RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
.....

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

**Seção I
Do Ministério Público**

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista triplíce dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária;

** Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Seção II

Da Advocacia Pública

** Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

** Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

.....

LEI Nº 10.771, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a criação de cargos de Membro, criação de Cargos Efetivos, criação e transformação de Funções Comissionadas no âmbito do Ministério Público da União, e a criação e transformação de Procuradorias da República em Municípios no âmbito do Ministério Público Federal, e criação de Ofícios no âmbito do Ministério Público do Trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados os cargos de Membro, na Carreira Institucional do Ministério Público da União, constantes desta Lei.

Art. 2º Ficam criados, na Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União, os Cargos Efetivos constantes desta Lei.

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 95, DE 2011

(Do Sr. Rubens Bueno e outros)

Dá nova redação ao § 1º do art. 128 da Constituição Federal, para modificar a forma de indicação do Procurador-Geral da República.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DA PEC 59/1995 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DA PEC 59/1995 A PEC 307/2008, A PEC 95/2011, A PEC 186/2016, A PEC 251/2016 E A PEC 289/2016, E, EM SEGUIDA, APENSE-AS À PEC 183/2003.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. DE 2011

(Do Senhor Rubens Bueno e outros)

Dá nova redação ao § 1º do art. 128 da Constituição Federal, para modificar a forma de indicação do Procurador-Geral da República.

Art. 1º. O § 1º do art.128 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.128.....

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, eleito entre os integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.”

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Talvez uma das maiores conquistas da sociedade brasileira que foram trazidas pela Constituição de 1988 seja a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público. Como é cediço, no regime constitucional anterior, o Ministério Público integrava o Poder Executivo, o que limitava e comprometia a independência da atuação de um órgão que exerce tão importante função jurídica.

Com o advento da nova Carta, modificada pelas Emendas Constitucionais nº 19/1998 e 45/2004, o Ministério Público passou a ser considerado uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do

Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A autonomia conquistada pelo *parquet* trouxe uma nova conformação à sua atuação. Já não incumbe mais ao Ministério Público a defesa judicial dos atos governamentais ou do erário público. Para tal função foi criada a Advocacia-Geral da União, em âmbito federal, assim como as Advocacias-Gerais de cada uma das unidades da federação. Neste contexto, o Ministério Público passou a atuar como o “advogado da sociedade”, defendendo a tutela dos interesses de toda a coletividade.

Para garantir independência a essa altaneira função que é exercida pelo Ministério Público, a Constituição assegurou aos membros da instituição as mesmas garantias que são conferidas aos Magistrados: vitaliciedade, após dois anos de exercício da função; inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público; e irredutibilidade de subsídios. Depois, a Emenda Constitucional nº 45/2004 criou o Conselho Nacional do Ministério Público, com a função de controlar a atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros.

Ou seja, existe todo um arcabouço jurídico, de estatura constitucional, que tem a nítida finalidade de resguardar a autonomia do Ministério Público, outorgando-lhe prerrogativas e atribuições que são fundamentais para o desempenho de seu elevado *múnus público*.

Exatamente por estas razões, já não faz mais sentido que o Procurador-Geral da República, o chefe do Ministério Público da União, seja nomeado pelo Presidente da República. Tal nomeação se mostra totalmente contraditória com a autonomia funcional e administrativa do órgão. O Procurador-Geral não pode ficar à mercê da empatia do chefe do Poder Executivo, pois esta situação de fragilidade, ainda que circunscrita ao momento da nomeação, compromete muito aquela benfazeja autonomia.

Estamos propondo que o Procurador-Geral da República seja eleito pelos seus pares, pois são eles que têm condições técnicas para avaliar aquele que estaria mais preparado para o cargo e que representaria melhor os sentimentos e posições da classe. Por esta mesma razão, também não tem sentido que o nome que tenha sido escolhido pelos próprios procuradores tenha que se submeter a uma sabatina no Senado Federal. Se o Procurador-Geral foi eleito, ele deve ser empossado no cargo sem se sujeitar ao crivo de outros Poderes.

Por estas razões, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição, alterando a atual forma de assunção ao cargo Procurador-Geral da República, certos de podermos contar com o apoio de nossos pares.

Sala das sessões, de de 2011.

Deputado RUBENS BUENO
(PPS/PR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(54ª Legislatura 2011-2015)

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

11/10/2011 17:03:06

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0095/11

Autor da Proposição: RUBENS BUENO E OUTROS

Data de Apresentação: 10/10/2011

Ementa: Dá nova redação ao § 1º do art. 128 da Constituição Federal, para modificar a forma de indicação do Procurador-Geral da República.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	171
Não Conferem	006
Fora do Exercício	001
Repetidas	015
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	193

Assinaturas Confirmadas

1	ADEMIR CAMILO	PDT	MG
2	AELTON FREITAS	PR	MG
3	ALEXANDRE ROSO	PSB	RS
4	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
5	ALINE CORRÊA	PP	SP
6	AMAURO TEIXEIRA	PT	BA
7	ANDRÉ DIAS	PSDB	PA
8	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
9	ANDRE MOURA	PSC	SE
10	ANDRE VARGAS	PT	PR
11	ANDRÉ ZACHAROW	PMDB	PR
12	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
13	ANTÔNIO ANDRADE	PMDB	MG
14	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
15	ARIOSTO HOLANDA	PSB	CE
16	ARNALDO JORDY	PPS	PA
17	ASSIS DO COUTO	PT	PR
18	AUGUSTO CARVALHO	PPS	DF
19	AUREO	PRTB	RJ
20	BENJAMIN MARANHÃO	PMDB	PB
21	BERINHO BANTIM	PSDB	RR
22	BIFFI	PT	MS
23	BRUNO ARAÚJO	PSDB	PE
24	CARLAILE PEDROSA	PSDB	MG

25	CARLOS ALBERTO LERÉIA	PSDB	GO
26	CARLOS EDUARDO CADOCA	PSC	PE
27	CARLOS ROBERTO	PSDB	SP
28	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
29	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
30	CELSO MALDANER	PMDB	SC
31	CÉSAR HALUM	PPS	TO
32	CHICO LOPES	PCdoB	CE
33	CLEBER VERDE	PRB	MA
34	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
35	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
36	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
37	DAVI ALVES SILVA JÚNIOR	PR	MA
38	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
39	DOMINGOS DUTRA	PT	MA
40	DR. CARLOS ALBERTO	PMN	RJ
41	DR. JORGE SILVA	PDT	ES
42	DR. PAULO CÉSAR	PR	RJ
43	DR. UBIALI	PSB	SP
44	DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
45	EDINHO BEZ	PMDB	SC
46	EDIO LOPES	PMDB	RR
47	EDSON SILVA	PSB	CE
48	EFRAIM FILHO	DEM	PB
49	ELISEU PADILHA	PMDB	RS
50	ENIO BACCI	PDT	RS
51	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
52	EVANDRO MILHOMEN	PCdoB	AP
53	FÁBIO FARIA	PMN	RN
54	FABIO TRAD	PMDB	MS
55	FELIPE BORNIER	PHS	RJ
56	FERNANDO FERRO	PT	PE
57	FERNANDO FRANCISCHINI	PSDB	PR
58	FILIPE PEREIRA	PSC	RJ
59	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
60	GENECIAS NORONHA	PMDB	CE
61	GEORGE HILTON	PRB	MG
62	GERALDO SIMÕES	PT	BA
63	GILMAR MACHADO	PT	MG
64	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
65	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
66	GLADSON CAMELI	PP	AC
67	GUILHERME MUSSI	PV	SP
68	HENRIQUE OLIVEIRA	PR	AM
69	HOMERO PEREIRA	PR	MT
70	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
71	JANETE ROCHA PIETÁ	PT	SP
72	JÂNIO NATAL	PRP	BA
73	JAQUELINE RORIZ	PMN	DF

74	JEFFERSON CAMPOS	PSB	SP
75	JÔ MORAES	PCdoB	MG
76	JOÃO DADO	PDT	SP
77	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
78	JOÃO PAULO CUNHA	PT	SP
79	JOAQUIM BELTRÃO	PMDB	AL
80	JOSÉ CHAVES	PTB	PE
81	JOSÉ HUMBERTO	PHS	MG
82	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
83	JOSE STÉDILE	PSB	RS
84	JOSEPH BANDEIRA	PT	BA
85	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
86	JÚLIO CAMPOS	DEM	MT
87	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
88	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
89	LELO COIMBRA	PMDB	ES
90	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
91	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
92	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
93	LINDOMAR GARÇON	PV	RO
94	LUCIANO CASTRO	PR	RR
95	LÚCIO VALE	PR	PA
96	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
97	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
98	MANOEL SALVIANO	PSDB	CE
99	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
100	MARCOS MEDRADO	PDT	BA
101	MÁRIO DE OLIVEIRA	PSC	MG
102	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
103	MAURÍCIO TRINDADE	PR	BA
104	MENDONÇA PRADO	DEM	SE
105	MIGUEL CORRÊA	PT	MG
106	MILTON MONTI	PR	SP
107	MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
108	NATAN DONADON	PMDB	RO
109	NEILTON MULIM	PR	RJ
110	NELSON BORNIER	PMDB	RJ
111	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
112	NELSON MEURER	PP	PR
113	NEWTON CARDOSO	PMDB	MG
114	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
115	ONOFRE SANTO AGOSTINI	DEM	SC
116	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
117	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
118	OTONIEL LIMA	PRB	SP
119	OZIEL OLIVEIRA	PDT	BA
120	PADRE JOÃO	PT	MG
121	PAES LANDIM	PTB	PI
122	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG

123	PAULO CESAR QUARTIERO	DEM	RR
124	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
125	PAULO FOLETTO	PSB	ES
126	PAULO FREIRE	PR	SP
127	PAULO PIAU	PMDB	MG
128	PAULO PIMENTA	PT	RS
129	PAULO RUBEM SANTIAGO	PDT	PE
130	PAULO WAGNER	PV	RN
131	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
132	PEDRO EUGÊNIO	PT	PE
133	PENNA	PV	SP
134	PINTO ITAMARATY	PSDB	MA
135	POLICARPO	PT	DF
136	RATINHO JUNIOR	PSC	PR
137	RAUL HENRY	PMDB	PE
138	RENAN FILHO	PMDB	AL
139	RENATO MOLLING	PP	RS
140	RIBAMAR ALVES	PSB	MA
141	RICARDO IZAR	PV	SP
142	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
143	ROBERTO BRITTO	PP	BA
144	ROBERTO FREIRE	PPS	SP
145	ROBERTO SANTIAGO	PV	SP
146	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
147	ROMERO RODRIGUES	PSDB	PB
148	RUBENS BUENO	PPS	PR
149	RUBENS OTONI	PT	GO
150	SALVADOR ZIMBALDI	PDT	SP
151	SANDES JÚNIOR	PP	GO
152	SANDRO ALEX	PPS	PR
153	SARNEY FILHO	PV	MA
154	SEBASTIÃO BALA ROCHA	PDT	AP
155	SÉRGIO BRITO	PSC	BA
156	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
157	SOLANGE ALMEIDA	PMDB	RJ
158	STEPAN NERCESSIAN	PPS	RJ
159	TAKAYAMA	PSC	PR
160	VALDIVINO DE OLIVEIRA	PSDB	GO
161	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
162	VICENTE CANDIDO	PT	SP
163	VILSON COVATTI	PP	RS
164	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
165	WANDENKOLK GONÇALVES	PSDB	PA
166	WELITON PRADO	PT	MG
167	WELLINGTON FAGUNDES	PR	MT
168	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
169	ZÉ GERALDO	PT	PA
170	ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA
171	ZOINHO	PR	RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**
.....

**CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**

**Seção I
Do Ministério Público**
.....

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista triplíce dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus

membros, assegurada ampla defesa; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária: [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e

observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998

Modifica o regime e dispõe sobre princípio e normas da Administração Pública, Servidores e Agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam esta Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos XIV e XXII do art. 21 e XXVII do art. 22 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

.....

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

....."

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

....."

Art. 2º O § 2º do art. 27 e os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se § 2º no art. 28 e renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 355, DE 2013 (Do Sr. Bonifácio de Andrada e outros)

Altera o § 3º do art. 128 da Constituição Federal que estabelece regras para a escolha dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PEC-183/2003.

Art. 1º. O § 3º do art. 128 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 128.....

.....

“§ 3º. Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de três anos, vedada a recondução”.

Art. 2º. Os Procuradores-Gerais dos Estados, que estejam ocupando o cargo na data da promulgação desta emenda, ficam com o mandato prorrogado por mais um ano, sem direito à reeleição.

Art. 3º. Esta emenda constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente a Constituição Federal fixa em 2 anos o mandato dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal, admitindo-se a recondução.

Designado para essa função, o membro do Ministério Público assume o gerenciamento de todas as atividades do órgão no respectivo Estado ou Distrito Federal, assume também a coordenação jurídica de todos os promotores e procuradores, sem que possa, no entanto, alterar o comportamento dos mesmos.

Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal são nomeados através de escolha do respectivo Chefe do Poder Executivo por meio de uma lista tríplice, cujos integrantes são eleitos por promotores e procuradores dos Estados e do Distrito Federal. Há assim, uma eleição, isto é, um processo político em que vários candidatos disputam um lugar na lista tríplice. Do resultado das eleições teremos o primeiro, o segundo e o terceiro mais votado.

Durante o transcurso desse pleito pode haver indiscutivelmente a formação de facções entre os membros do ministério público para a escolha dos três nomes. Naturalmente também ocorre um empenho para que um candidato de uma facção seja o mais votado, pois indiscutivelmente esse terá um posicionamento relevante para a escolha que o Governador irá fazer.

O Procurador-Geral nomeado terá dois anos de mandato podendo concorrer à reeleição. Este fato pode ser altamente negativo, porque o Procurador-Geral que deseja se reeleger, para um mandato subsequente, se submete a um processo em que precisa prestigiar os promotores e procuradores para possivelmente não dificultarem sua reeleição.

Por mais isento que seja o Chefe da Instituição haverá sempre amigos próximos que farão pressão para que o mesmo tenha um comportamento acessível aos promotores e procuradores que serão seus eleitores na segunda lista tríplice e o ajudarão a ser novamente designado após o término do primeiro mandato.

Fica assim evidente que, eleições dentro do Ministério Público, provocam excesso de politização, enfraquecendo o prestígio da instituição perante a sociedade por provocar disputas próprias dos órgãos políticos.

Alterando a Constituição Federal, no que diz respeito ao mandato de dois anos com recondução, por um mandato de três anos sem recondução, estaremos por um lado afastando do Procurador-Geral possíveis pressões se a reeleição fosse possível, e por outro lado estaremos dando a essa importante função uma independência maior e mais eficiente para gerenciar o Ministério Público.

A Proposta de Emenda Constitucional, portanto, ao ampliar o prazo de 3 anos para o mandato do Procurador-Geral, sem direito à reeleição, fortalecendo os atributos do Chefe do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal para o exercício independente das tarefas que lhe cabe.

Sala das comissões, 20 de novembro de 2013.

Bonifácio de Andrada
Deputado Federal

Proposição: PEC 0355/13

Autor da Proposição: BONIFÁCIO DE ANDRADA E OUTROS

Data de Apresentação: 20/11/2013

Ementa: Altera o § 3º do art. 128 da Constituição Federal que estabelece regras para a escolha dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	185
Não Conferem	002
Fora do Exercício	001
Repetidas	018
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	206

Confirmadas

- 1 ACELINO POPÓ PRB BA
- 2 ADEMIR CAMILO PROS MG
- 3 AELTON FREITAS PR MG
- 4 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 5 ALEX CANZIANI PTB PR
- 6 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 7 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 8 ALFREDO KAEFER PSDB PR
- 9 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 10 ANDERSON FERREIRA PR PE
- 11 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
- 12 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 13 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 14 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
- 15 ARIOSTO HOLANDA PROS CE
- 16 ARMANDO VERGÍLIO SDD GO
- 17 ARNON BEZERRA PTB CE
- 18 ARTHUR LIRA PP AL
- 19 ARTHUR OLIVEIRA MAIA SDD BA
- 20 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
- 21 ASSIS DO COUTO PT PR

22 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB
23 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
24 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
25 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
26 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
27 CARLOS ZARATTINI PT SP
28 CELSO JACOB PMDB RJ
29 CELSO MALDANER PMDB SC
30 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
31 CHICO LOPES PCdoB CE
32 CLEBER VERDE PRB MA
33 COLBERT MARTINS PMDB BA
34 COSTA FERREIRA PSC MA
35 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
36 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
37 DEVANIR RIBEIRO PT SP
38 DOMINGOS DUTRA SDD MA
39 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
40 DR. JORGE SILVA PROS ES
41 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
42 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
43 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA
44 EDIO LOPES PMDB RR
45 EDMAR ARRUDA PSC PR
46 EDSON SANTOS PT RJ
47 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
48 EDUARDO SCIARRA PSD PR
49 ELI CORREA FILHO DEM SP
50 ELIENE LIMA PSD MT
51 ERIVELTON SANTANA PSC BA
52 EUDES XAVIER PT CE
53 EURICO JÚNIOR PV RJ
54 FÁBIO FARIA PSD RN
55 FÁBIO TRAD PMDB MS
56 FELIPE BORNIER PSD RJ
57 FELIPE MAIA DEM RN
58 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
59 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
60 FERNANDO FRANCISCHINI SDD PR
61 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
62 GENECIAS NORONHA SDD CE
63 GERA ARRUDA PMDB CE
64 GERALDO SIMÕES PT BA
65 GERALDO THADEU PSD MG
66 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
67 GIVALDO CARIMBÃO PROS AL
68 GLADSON CAMELI PP AC
69 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
70 GUILHERME MUSSI PP SP
71 HENRIQUE OLIVEIRA SDD AM
72 HEULER CRUVINEL PSD GO
73 IRAJÁ ABREU PSD TO
74 JAIME MARTINS PSD MG
75 JAIR BOLSONARO PP RJ
76 JAIR ATAÍDE DEM MG
77 JHONATAN DE JESUS PRB RR
78 JOÃO DADO SDD SP
79 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
80 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
81 JOÃO PAULO LIMA PT PE

82 JORGE BITTAR PT RJ
83 JORGINHO MELLO PR SC
84 JOSÉ CHAVES PTB PE
85 JOSÉ HUMBERTO PSD MG
86 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
87 JOSE STÉDILE PSB RS
88 JOSUÉ BENGTON PTB PA
89 JÚLIO CAMPOS DEM MT
90 JÚLIO CESAR PSD PI
91 JÚLIO DELGADO PSB MG
92 LAEL VARELLA DEM MG
93 LAERCIO OLIVEIRA SDD SE
94 LEANDRO VILELA PMDB GO
95 LELO COIMBRA PMDB ES
96 LEONARDO GADELHA PSC PB
97 LEONARDO MONTEIRO PT MG
98 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
99 LEOPOLDO MEYER PSB PR
100 LUCI CHOINACKI PT SC
101 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
102 LUIZ CARLOS PSDB AP
103 LUIZ DE DEUS DEM BA
104 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
105 LUIZ NISHIMORI PR PR
106 LUIZ SÉRGIO PT RJ
107 MAJOR FÁBIO PROS PB
108 MANATO SDD ES
109 MANOEL JUNIOR PMDB PB
110 MANUEL ROSA NECA PR RJ
111 MARCELO CASTRO PMDB PI
112 MARCELO MATOS PDT RJ
113 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
114 MÁRCIO MARINHO PRB BA
115 MARCO MAIA PT RS
116 MARCO TEBALDI PSDB SC
117 MARCOS MEDRADO SDD BA
118 MARCOS MONTES PSD MG
119 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
120 MÁRIO HERINGER PDT MG
121 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
122 MAURO MARIANI PMDB SC
123 MIGUEL CORRÊA PT MG
124 MILTON MONTI PR SP
125 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
126 NELSON MEURER PP PR
127 NEWTON CARDOSO PMDB MG
128 NILSON LEITÃO PSDB MT
129 NILSON PINTO PSDB PA
130 NILTON CAPIXABA PTB RO
131 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
132 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
133 OSVALDO REIS PMDB TO
134 PADRE JOÃO PT MG
135 PADRE TON PT RO
136 PAULO BORNHAUSEN PSB SC
137 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
138 PAULO FEIJÓ PR RJ
139 PAULO FREIRE PR SP
140 PAULO HENRIQUE LUSTOSA PP CE
141 PAULO PIMENTA PT RS

142 PAULO WAGNER PV RN
143 PEDRO CHAVES PMDB GO
144 PINTO ITAMARATY PSDB MA
145 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM
146 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
147 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
148 RENATO MOLLING PP RS
149 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
150 ROBERTO BRITTO PP BA
151 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
152 ROBERTO TEIXEIRA PP PE
153 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
154 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
155 RUBENS OTONI PT GO
156 RUY CARNEIRO PSDB PB
157 SÁGUAS MORAES PT MT
158 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP
159 SANDES JÚNIOR PP GO
160 SANDRO MABEL PMDB GO
161 SARAIVA FELIPE PMDB MG
162 SEBASTIÃO BALA ROCHA SDD AP
163 SEVERINO NINHO PSB PE
164 SIBÁ MACHADO PT AC
165 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
166 SIMPLÍCIO ARAÚJO SDD MA
167 STEFANO AGUIAR PSB MG
168 TAKAYAMA PSC PR
169 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
170 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
171 VALTENIR PEREIRA PROS MT
172 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
173 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
174 VICENTE CANDIDO PT SP
175 VILSON COVATTI PP RS
176 VITOR PENIDO DEM MG
177 WALDIR MARANHÃO PP MA
178 WALNEY ROCHA PTB RJ
179 WASHINGTON REIS PMDB RJ
180 WELLINGTON ROBERTO PR PB
181 WEVERTON ROCHA PDT MA
182 WILLIAM DIB PSDB SP
183 WILSON FILHO PTB PB
184 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
185 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I Do Ministério Público

.....

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária: [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 147, DE 2015

(Do Sr. Vicentinho e outros)

Altera o § 3º do art. 128 da Constituição Federal, dispondo sobre a participação de servidores efetivos na eleição da lista tríplice dos Ministérios Públicos Estaduais e o do Distrito Federal.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DA PEC 566/1997 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DA PEC 566/1997 A PEC 147/2015 E, EM SEGUIDA, APENSE-A À PEC 183/2003.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº , DE 2015.

(Do DEPUTADO VICENTINHO)

Altera o § 3º do art. 128 da Constituição Federal, dispondo sobre a participação de servidores efetivos na eleição da lista tríplice dos Ministérios Públicos Estaduais e o do Distrito Federal.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 128 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, alterando o § 3º:

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º - Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice eleita pelo voto direto dos membros e servidores públicos efetivos da respectiva unidade dentre integrantes da carreira, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa, mediante atualização do parágrafo 3º do art. 128 da Constituição Federal, garantir a participação dos servidores efetivos, por meio de voto direto, nas eleições para formação da lista tríplice.

Pretendemos, com esta iniciativa, democratizar as eleições para a escolha do Procurador-Geral de Justiça, cujas decisões afetam diretamente a vida de milhares de servidores de carreira nos Estados.

Ressalta-se que a proposta não objetiva retirar do conjunto dos membros dos Ministérios Públicos a prerrogativa de candidatar-se à Procurador-Geral de Justiça.

O que se pretende é a inclusão, no processo eleitoral, da participação direta dos servidores efetivos.

É como justificamos a presente Proposta de Emenda à Constituição, na expectativa de sua aprovação pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2015.

DEPUTADO VICENTINHO – PT /SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0147/2015

Autor da Proposição: VICENTINHO E OUTROS

Data de Apresentação: 24/09/2015

Ementa: Altera o § 3º do art. 128 da Constituição Federal, dispondo sobre a participação de servidores efetivos na eleição da lista tríplice dos Ministérios Públicos Estaduais e o do Distrito Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	183
Não Conferem	003
Fora do Exercício	000
Repetidas	017
Ilegíveis	002
Retiradas	000
Total	205

Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PHS	CE
2	ADALBERTO CAVALCANTI	PTB	PE
3	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
4	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
5	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
6	ALAN RICK	PRB	AC
7	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
8	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
9	ALIEL MACHADO	PCdoB	PR
10	ALUISIO MENDES	PSDC	MA
11	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
12	ANGELIM	PT	AC
13	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
14	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
15	ARNALDO JORDY	PPS	PA
16	ARNON BEZERRA	PTB	CE
17	ASSIS CARVALHO	PT	PI
18	ÁTILA LIRA	PSB	PI
19	BACELAR	PTN	BA
20	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
21	BETINHO GOMES	PSDB	PE
22	BETO FARO	PT	PA
23	BRUNO COVAS	PSDB	SP

24	CABO SABINO	PR	CE
25	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
26	CACÁ LEÃO	PP	BA
27	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMDB	TO
28	CARLOS MANATO	SD	ES
29	CARLOS MELLES	DEM	MG
30	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
31	CELSO JACOB	PMDB	RJ
32	CELSO MALDANER	PMDB	SC
33	CELSO PANSEIRA	PMDB	RJ
34	CESAR SOUZA	PSD	SC
35	CHICO LOPES	PCdoB	CE
36	CLEBER VERDE	PRB	MA
37	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
38	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
39	DAGOBERTO	PDT	MS
40	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
41	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
42	DANIEL COELHO	PSDB	PE
43	DANILO FORTE	PSB	CE
44	DÉCIO LIMA	PT	SC
45	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
46	DIEGO GARCIA	PHS	PR
47	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
48	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
49	EDIO LOPES	PMDB	RR
50	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
51	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
52	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
53	ENIO VERRI	PT	PR
54	ERIKA KOKAY	PT	DF
55	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
56	EVAIR DE MELO	PV	ES
57	EXPEDITO NETTO	SD	RO
58	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
59	FAUSTO PINATO	PRB	SP
60	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
61	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
62	FERNANDO MARRONI	PT	RS
63	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
64	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
65	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
66	GIVALDO VIEIRA	PT	ES
67	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
68	GORETE PEREIRA	PR	CE
69	GOULART	PSD	SP
70	GUILHERME MUSSI	PP	SP
71	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
72	INDIO DA COSTA	PSD	RJ

73	JAIME MARTINS	PSD	MG
74	JÉSSICA SALES	PMDB	AC
75	JÔ MORAES	PCdoB	MG
76	JOÃO DANIEL	PT	SE
77	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
78	JORGE SOLLÁ	PT	BA
79	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
80	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
81	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
82	JOSE STÉDILE	PSB	RS
83	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
84	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
85	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
86	JÚLIO CESAR	PSD	PI
87	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
88	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
89	LAERTE BESSA	PR	DF
90	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
91	LELO COIMBRA	PMDB	ES
92	LEO DE BRITO	PT	AC
93	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
94	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
95	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
96	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
97	LÚCIO VALE	PR	PA
98	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
99	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
100	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
101	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
102	LUIZIANNE LINS	PT	CE
103	MAGDA MOFATTO	PR	GO
104	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
105	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG
106	MARCELO BELINATI	PP	PR
107	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
108	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
109	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
110	MARCO MAIA	PT	RS
111	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
112	MARCON	PT	RS
113	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
114	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
115	MARCUS VICENTE	PP	ES
116	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
117	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
118	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
119	MAURO LOPES	PMDB	MG
120	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
121	MILTON MONTI	PR	SP

122	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	PP	SP
123	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
124	NILSON LEITÃO	PSDB	MT
125	NILTO TATTO	PT	SP
126	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
127	ODORICO MONTEIRO	PT	CE
128	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
129	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
130	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
131	PADRE JOÃO	PT	MG
132	PAULÃO	PT	AL
133	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
134	PAULO FREIRE	PR	SP
135	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
136	PEDRO UCZAI	PT	SC
137	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
138	PROFESSORA MARCIVANIA	PT	AP
139	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
140	RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
141	RENZO BRAZ	PP	MG
142	RICARDO IZAR	PSD	SP
143	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
144	ROBERTO SALES	PRB	RJ
145	ROCHA	PSDB	AC
146	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
147	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
148	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
149	RONALDO FONSECA	PROS	DF
150	RONALDO MARTINS	PRB	CE
151	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
152	RONEY NEMER	PMDB	DF
153	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
154	RUBENS BUENO	PPS	PR
155	RUBENS OTONI	PT	GO
156	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
157	SÁGUAS MORAES	PT	MT
158	SANDES JÚNIOR	PP	GO
159	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
160	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
161	SERGIO SOUZA	PMDB	PR
162	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
163	SIBÁ MACHADO	PT	AC
164	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
165	TEREZA CRISTINA	PSB	MS
166	TONINHO WANDSCHEER	PT	PR
167	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
168	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
169	VALMIR PRASCIDELLI	PT	SP
170	VANDER LOUBET	PT	MS

171	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
172	VICENTE CANDIDO	PT	SP
173	VICENTINHO	PT	SP
174	VICTOR MENDES	PV	MA
175	WADIH DAMOUS	PT	RJ
176	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
177	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
178	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
179	ZÉ CARLOS	PT	MA
180	ZÉ GERALDO	PT	PA
181	ZÉ SILVA	SD	MG
182	ZECA DO PT	PT	MS
183	ZENAIDE MAIA	PR	RN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**
.....

**CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**

**Seção I
Do Ministério Público**
.....

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus

membros, assegurada ampla defesa; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária: [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em

sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 186, DE 2016 (Do Sr. Paulo Pereira da Silva e outros)

Altera os §§ 1º e 3º do art. 128 da Constituição Federal.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DA PEC 59/1995 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DA PEC 59/1995 A PEC 307/2008, A PEC 95/2011, A PEC 186/2016, A PEC 251/2016 E A PEC 289/2016, E, EM SEGUIDA, APENSE-AS À PEC 183/2003.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2016

(Do Senhor PAULO PEREIRA e outros)

“Altera os §§ 1º e 3º do art. 128 da Constituição Federal.”

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º Os §§ 1º e 3º do art. 128 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128.....

I -

.....

II -

§ 1º - O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, **após a aprovação do mais votado, em lista tríplice, na instituição, pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal**, para mandato de dois anos, **vedada** a recondução.”

.....

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, **que após a aprovação do mais votado, na instituição, pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal**, será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, **vedada** a recondução.”

.....(NR)

Art. 2º Esta emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério Público (MP) é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF/88).

O Ministério Público da União - formado pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - é chefiado pelo Procurador-Geral da República, escolhido e nomeado pelo Presidente da República, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, permitida a recondução.

Por sua vez, a chefia dos Ministérios Públicos dos Estados é exercida pelo Procurador-Geral de Justiça. Os integrantes da carreira elaboram uma lista tríplice, na forma da Lei Orgânica respectiva, a qual é submetida ao Governador do Estado. O escolhido assume um mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Cumprе mencionar que ambos os Chefes, na prática, já vêm sendo escolhidos por meio de lista tríplice elaborada pela instituição.

Natural esta prática, de que os próprios membros da instituição selecionem três daqueles que entendam mais aptos, para posterior aprovação, sendo inclusive a mais democrática.

Assim, essa modificação busca tão somente aprimorar o texto constitucional com o que já acontece: a formação de lista tríplice.

A outra mudança proposta é para vedar a recondução dos Chefes dos Ministérios Públicos.

Ora, após o advento da Constituição Federal de 1988, percebe-se que um mandato de 2 (dois) anos de um Chefe do Ministério Público, seja da União, seja dos Estados ou do Distrito Federal, é mais do que razoável, a fim de impedir uma perpetuação no poder sob a égide de um único indivíduo.

Relevante destacar que não se pode pensar no chefe do Ministério Público como um ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) ou, até mesmo, de tribunais superiores, na medida em que estes decidem normalmente de forma colegiada, enquanto aquele individualmente. Além disso, os Presidentes do STF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) possuem mandatos de dois anos, sem possibilidade de reeleição, nos termos, respectivamente, do art. 12 do Regimento Interno do STF e art. 17 do Regimento Interno do STJ.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É cediço, aliás, que a atuação do chefe do Ministério Público está pautada, indiscutivelmente, numa forte carga política, sujeita, por conseguinte, a influências externas.

Quanto aos princípios constitucionais que regem a instituição, entende-se que seriam todos respeitados. A troca do comando não afetaria as ações em curso, em razão do princípio da indivisibilidade. Os membros fazem parte de uma mesma instituição, portanto, o próximo chefe, obrigatoriamente, deve ser integrante do *Parquet* (unidade). E, por último, o princípio da independência funcional estabelece que os membros não são subordinados a outro, ou seja, não importa quem está a frente da instituição, as ações seguem o rito próprio e a autonomia do membro é mantida.

Logo, entende-se pela necessidade de haver constantemente uma renovação daqueles que comandam a instituição.

Sendo assim, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação da Proposta de Emenda à Constituição que submetemos à deliberação.

Sala das Sessões, de de 2016

DEPUTADO PAULO PEREIRA DA SILVA

SOLIDARIEDADE/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0186/2016

Autor da Proposição: PAULO PEREIRA DA SILVA E OUTROS

Data de Apresentação: 03/02/2016

Ementa: Altera os §§ 1º e 3º do art. 128 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	181
Não Conferem	000
Fora do Exercício	005
Repetidas	066
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	252

Confirmadas

1	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
2	AELTON FREITAS	PR	MG
3	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
4	ALAN RICK	PRB	AC
5	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
6	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
7	ALEXANDRE VALLE	PMB	RJ
8	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
9	ALUISIO MENDES	PTN	MA
10	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
11	ANDRE MOURA	PSC	SE
12	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
13	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
14	ARIOSTO HOLANDA	PROS	CE
15	ARNON BEZERRA	PTB	CE
16	ARTHUR LIRA	PP	AL
17	ASSIS DO COUTO	PMB	PR
18	ÁTILA LIRA	PSB	PI
19	AUREO	SD	RJ
20	BACELAR	PTN	BA
21	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
22	CABO SABINO	PR	CE
23	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
24	CAIO NARCIO	PSDB	MG

25	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
26	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMB	TO
27	CARLOS MANATO	SD	ES
28	CELSO JACOB	PMDB	RJ
29	CELSO MALDANER	PMDB	SC
30	CÉSAR HALUM	PRB	TO
31	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
32	CHICO LOPES	PCdoB	CE
33	CLEBER VERDE	PRB	MA
34	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
35	DAGOBERTO	PDT	MS
36	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
37	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
38	DANIEL VILELA	PMDB	GO
39	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
40	DIEGO GARCIA	PHS	PR
41	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
42	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
43	DR. SINVAL MALHEIROS	PMB	SP
44	EDIO LOPES	PMDB	RR
45	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
46	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
47	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
48	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
49	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
50	ELIZIANE GAMA	REDE	MA
51	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
52	EVAIR DE MELO	PV	ES
53	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
54	EXPEDITO NETTO	SD	RO
55	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
56	FABIO REIS	PMDB	SE
57	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
58	FELIPE BORNIER	PSD	RJ
59	FELIPE MAIA	DEM	RN
60	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
61	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
62	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
63	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
64	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
65	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
66	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
67	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
68	GOULART	PSD	SP
69	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
70	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
71	HUGO MOTTA	PMDB	PB
72	JAIME MARTINS	PSD	MG
73	JAIR BOLSONARO	PP	RJ

74	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
75	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
76	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
77	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
78	JORGINHO MELLO	PR	SC
79	JOSÉ NUNES	PSD	BA
80	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
81	JOSE STÉDILE	PSB	RS
82	JOSI NUNES	PMDB	TO
83	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
84	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
85	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
86	JÚLIO CESAR	PSD	PI
87	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
88	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
89	KAIO MANIÇOBA	PHS	PE
90	LAERTE BESSA	PR	DF
91	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
92	LELO COIMBRA	PMDB	ES
93	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
94	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
95	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
96	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
97	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
98	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
99	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
100	LUIZ CARLOS RAMOS	PTN	RJ
101	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
102	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
103	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PMB	MG
104	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
105	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
106	MARCONDES GADELHA	PSC	PB
107	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
108	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
109	MARIA HELENA	PSB	RR
110	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
111	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
112	MARQUINHO MENDES	PMDB	RJ
113	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
114	MAURO LOPES	PMDB	MG
115	MAURO MARIANI	PMDB	SC
116	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
117	MILTON MONTI	PR	SP
118	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
119	NELSON MEURER	PP	PR
120	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
121	NILSON PINTO	PSDB	PA
122	NILTON CAPIXABA	PTB	RO

123	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
124	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
125	PAES LANDIM	PTB	PI
126	PASTOR FRANKLIN	PTdoB	MG
127	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
128	PAULO AZI	DEM	BA
129	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
130	PAULO FOLETTO	PSB	ES
131	PAULO FREIRE	PR	SP
132	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
133	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
134	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
135	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
136	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
137	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
138	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
139	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
140	RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
141	RENATO MOLLING	PP	RS
142	RENZO BRAZ	PP	MG
143	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
144	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
145	ROBERTO BRITTO	PP	BA
146	ROBERTO SALES	PRB	RJ
147	ROCHA	PSDB	AC
148	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
149	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
150	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
151	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
152	RONALDO FONSECA	PROS	DF
153	RONALDO MARTINS	PRB	CE
154	RÔNEY NEMER	PMDB	DF
155	RUBENS OTONI	PT	GO
156	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
157	SANDES JÚNIOR	PP	GO
158	SARNEY FILHO	PV	MA
159	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
160	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
161	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
162	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
163	SILVIO TORRES	PSDB	SP
164	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
165	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
166	TAKAYAMA	PSC	PR
167	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
168	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
169	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
170	VALTENIR PEREIRA	PMB	MT
171	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP

172	VICENTE CANDIDO	PT	SP
173	VICTOR MENDES	PMB	MA
174	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
175	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
176	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
177	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
178	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
179	ZÉ CARLOS	PT	MA
180	ZÉ GERALDO	PT	PA
181	ZÉ SILVA	SD	MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**
.....

**CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**

**Seção I
Do Ministério Público**

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;

- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tripartite dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária: [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

.....
.....

REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Atualizado com a introdução das Emendas Regimentais n. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15.

DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º Este Regimento estabelece a composição e a competência dos órgãos do Supremo Tribunal Federal, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos pela Constituição da República e a disciplina dos seus serviços. CF/88: art. 101 a art. 103 – art. 96, I, a, b, e e f. RISTF: art. 7º, III (competência do Pleno) – art. 31, I (atualização do RISTF).

PARTE I DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

TÍTULO I DO TRIBUNAL

CAPÍTULO IV DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 12. O Presidente e o Vice-Presidente têm mandato por dois anos, vedada a reeleição para o período imediato.

§ 1º Proceder-se-á à eleição, por voto secreto, na segunda sessão ordinária do mês anterior ao da expiração do mandato, ou na segunda sessão ordinária imediatamente posterior à ocorrência de vaga por outro motivo.

§ 2º O quorum para a eleição é de oito Ministros; se não alcançado, será designada sessão extraordinária para a data mais próxima, convocados os Ministros ausentes.

§ 3º Considera-se presente à eleição o Ministro, mesmo licenciado, que enviar o seu voto, em sobrecarta fechada, que será aberta publicamente pelo Presidente, depositando-se a cédula na urna, sem quebra do sigilo.

§ 4º Está eleito, em primeiro escrutínio, o Ministro que obtiver número de votos superior à metade dos membros do Tribunal.

§ 5º Em segundo escrutínio, concorrerão somente os dois Ministros mais votados no primeiro.

§ 6º Não alcançada, no segundo escrutínio, a maioria a que se refere o § 4º, proclamar-se-á eleito, dentre os dois, o mais antigo.

§ 7º Realizar-se-á a posse, em sessão solene, em dia e hora marcados naquela em que se proceder à eleição.

§ 8º Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente estender-se-ão até a posse dos respectivos sucessores, se marcada para data excedente do biênio.

Art. 13. São atribuições do Presidente:

I – velar pelas prerrogativas do Tribunal;

II – representá-lo perante os demais poderes e autoridades;

III – dirigir-lhe os trabalhos e presidir-lhe as sessões plenárias, cumprindo e fazendo cumprir este Regimento;

IV¹ – (Suprimido)

V – despachar:

a) antes da distribuição, o pedido de assistência judiciária;

b) a reclamação por erro de ata referente a sessão que lhe caiba presidir;

c)¹ como Relator, nos termos dos arts. 544, §3º, e 557 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, os agravos de instrumento e petições ineptos ou doutro modo

manifestamente inadmissíveis, bem como os recursos que, conforme jurisprudência do Tribunal, tenham por objeto matéria destituída de repercussão geral;

VI – executar e fazer executar as ordens e decisões do Tribunal, ressalvadas as atribuições dos Presidentes das Turmas e dos Relatores;

VII – decidir questões de ordem ou submetê-las ao Tribunal quando entender necessário;

VIII – decidir, nos períodos de recesso ou de férias, pedido de medida cautelar;

IX – conceder exequatur a cartas rogatórias e, no caso do artigo 222, homologar sentenças estrangeiras;

X – dar posse aos Ministros e conceder-lhes transferência de Turma;

XI – conceder licença aos Ministros, de até três meses, e aos servidores do Tribunal;

XII – dar posse ao Diretor-Geral, ao Secretário-Geral da Presidência e aos Diretores de Departamento;

XIII – superintender a ordem e a disciplina do Tribunal, bem como aplicar penalidades aos seus servidores;

XIV – apresentar ao Tribunal relatório circunstanciado dos trabalhos do ano;

XV – relatar a arguição de suspeição oposta a Ministro;

XVI – assinar a correspondência destinada ao Presidente da República; ao Vice-Presidente da República; ao Presidente do Senado Federal; aos Presidentes dos Tribunais Superiores, entre estes incluído o Tribunal de Contas da União; ao Procurador-Geral da República; aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal; aos Chefes de Governo estrangeiro e seus representantes no Brasil; às autoridades públicas, em resposta a pedidos de informação sobre assunto pertinente ao Poder Judiciário e ao Supremo Tribunal Federal, ressalvado o disposto no inciso XVI do art. 21;

XVII – praticar os demais atos previstos na lei e no Regimento.

.....

.....

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte Regimento Interno:

PARTE I DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

TÍTULO I DO TRIBUNAL

.....

CAPÍTULO III DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Seção I **Disposições gerais**

Art. 17. O Presidente e o Vice-Presidente têm mandato por dois anos, a contar da posse, vedada a reeleição.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos Ministros efetivos e suplentes do Conselho da Justiça Federal e ao Diretor da Revista. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

§ 2º A eleição, por voto secreto do Plenário, dar-se-á trinta dias antes do término do

biênio; a posse, no último dia desse. Se as respectivas datas não recaírem em dia útil, a eleição ou a posse serão transferidas para o primeiro dia útil seguinte. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 5, de 1995)

§ 3º A eleição far-se-á com a presença de, pelo menos, dois terços dos membros do Tribunal, inclusive o Presidente. Não se verificando quorum, será designada sessão extraordinária para a data mais próxima, convocados os Ministros ausentes. Ministro licenciado não participará da eleição.

§ 4º Considera-se eleito, em primeiro escrutínio, o Ministro que obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros do Tribunal. Em segundo escrutínio, concorrerão somente os dois Ministros mais votados no primeiro, concorrendo, entretanto, todos os nomes com igual número de votos na última posição a considerar. Se nenhum reunir a maioria absoluta de sufrágios, proclamar-se-á eleito o mais votado, ou o mais antigo, no caso de empate.

§ 5º A eleição do Presidente precederá à do Vice-Presidente, quando ambas se realizarem na mesma sessão.

Art. 18. O Vice-Presidente assumirá a Presidência quando ocorrer vacância e imediatamente convocará o Plenário para, no prazo máximo de trinta dias, fazer a eleição. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 5, de 1995)

§ 1º O eleito tomará posse no prazo de quinze dias, exercendo o mandato pelo período fixado no artigo 17. (Incluído pela Emenda Regimental n. 5, de 1995)

§ 2º No caso de o Vice-Presidente ser eleito Presidente, na mesma sessão eleger-se-á o seu sucessor, aplicando-se-lhe o disposto no parágrafo anterior. (Incluído pela Emenda Regimental n. 5, de 1995)

Art. 19. Se ocorrer vaga no cargo de Vice-Presidente, será o Plenário convocado a fazer eleição. O eleito completará o período do seu antecessor, salvo o caso previsto no § 2º do artigo anterior. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 5, de 1995)

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 251, DE 2016 (Do Sr. Goulart e outros)

Dá nova redação aos artigos 49, 84 e 128 da Constituição Federal, dispondo sobre a organização do Ministério Público Nacional e a eleição de seus Procuradores Gerais.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DA PEC 59/1995 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DA PEC 59/1995 A PEC 307/2008, A PEC 95/2011, A PEC 186/2016, A PEC 251/2016 E A PEC 289/2016, E, EM SEGUIDA, APENSE-AS À PEC 183/2003.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acresce o inciso XVIII ao artigo 49 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 49.
.....”

XVIII – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha do Procurador-Geral da República.

Art. 2º O artigo 84, inciso XIV, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84.....
.....

XIV – nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, Procurador-Geral Federal, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral Militar, o Procurador-Geral do Distrito Federal e Territórios e o Procurador-Geral, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei; ”
(NR)

Art. 3º O artigo 128 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“Art. 128. O Ministério Público Nacional abrange:

I – O Ministério Público da União, que compreende:

- a) O Ministério Público Federal;
- b) O Ministério Público do Trabalho;

- c) O Ministério Público Militar;
- d) O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- e) O Ministério Público de Contas da União.

II – O Ministério Público dos Estados, que compreende:

- a) O Ministério Público Estadual;
- b) O Ministério Público de Contas dos Estados;
- c) O Ministério Público de Contas dos Municípios.

§1º O Ministério Público Nacional tem por chefe o Procurador-Geral da República, com mais de dez anos de efetivo exercício numa das carreiras mencionadas nos incisos I e II supra, e com mais de trinta e cinco anos de idade, que será eleito por todos os membros vitalícios do Ministério Público brasileiro, em voto uninominal e obrigatório, para mandato de dois anos, vedada a recondução.

I – O Procurador-Geral da República será sabatinado por comissão especial do Congresso Nacional, que deverá aprova-lo por maioria absoluta, em sessão unicameral, no prazo de quinze dias a contar da eleição, com nomeação automática em seu decurso.

II – A eleição do Procurador-Geral da República será organizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

§2º O Procurador-Geral Federal, O Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral Militar, o Procurador-Geral do Distrito Federal e Territórios e o Procurador-Geral de Contas da União, com mais de dez anos de efetivo exercício e de trinta e cinco anos de idade, serão eleitos pelos membros vitalícios dos respectivos ramos para mandato de dois anos, vedada a recondução, em voto uninominal e obrigatório, submetidos à sabatina pelo Senado Federal, que deverá aprová-los por maioria absoluta no prazo de quinze dias a contar da eleição, com nomeação automática em seu decurso.

§3º Os Procuradores-Gerais de Justiça nos Estados, os Procuradores-Gerais de Contas nos Estados e os Procuradores-Gerais de Contas nos Municípios onde organizados os Tribunais de Contas, com mais de dez anos de efetivo exercício e de trinta e cinco anos de idade, serão eleitos pelos membros vitalícios de seus ramos para mandato de dois anos, vedada a recondução, em voto uninominal e obrigatório, submetidos à sabatina pela Assembléia Legislativa, que deverá aprova-los por maioria absoluta no prazo de quinze dias a contar da eleição, com nomeação automática em seu decurso.

I – Os Procuradores-Gerais de Justiça nos Estados, os Procuradores-Gerais de Contas nos Estados e os Procuradores-Gerais de Contas nos Municípios serão nomeados por ato do Governador do Estado.

§4º A destituição do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral Federal, do Procurador-Geral do Trabalho, do Procurador-Geral Militar, do Procurador-Geral do Distrito Federal e Territórios e do Procurador-Geral de Contas da União, por iniciativa de dois terços dos Ministros do Conselho Nacional do Ministério Público, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 4º Os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público deverão ter, obrigatoriamente, mais de trinta e cinco anos de idade e dez anos de exercício nas respectivas carreiras e classes de origem, recebendo o tratamento de Ministro, com todas as prerrogativas e garantias inerentes ao cargo.

JUSTIFICATIVA

Órgão de relevante importância constitucional, o Ministério Público detém a titularidade da ação penal pública e legitimidade disjuntiva para tutela dos interesses individuais homogêneos, difusos e coletivos, contando, para tanto, com privativo instrumento de apuração chamado inquérito civil. Por demais tutela, em juízo, o direito dos hipossuficientes.

No trato republicano de defesa dos interesses sociais não se concebe um Ministério Público dependente, na formação de sua chefia, da vontade do Executivo.

Para a corrigenda dessa distorção, ora proponho a eleição direta do Procurador-Geral da República por todos os seus integrantes dotados do predicamento da vitaliciedade, submetendo a vontade da carreira, em legítimo sistema de freios e contrapesos, à aprovação do Parlamento.

Faço esta proposta baseado nos anseios sociais das recentes manifestações de rua trazidas a este Parlamento por movimentos sociais, em absoluto respeito ao princípio republicano.

Cumprе frisar que também busquei corrigir por meio desta proposição a injustificável desequiparação entre os estamentos do *Parquet*. O Ministério Público é órgão nacional, uno e indivisível, e por isto não se justifica – máxime em uma República Federativa – que somente os Membros do ramo federal possuam ocupar a função de Procurador-Geral da República, confundindo-se os conceitos de órgão federal com órgão nacional.

Dessa forma, a presente emenda aglutina expressamente todos os estamentos do *Parquet* dentro do Ministério Público Nacional, dispondo sobre duas chefias em repartição horizontal.

Insta mencionar, nesse contexto, que o legislador constituinte originário criou um Tribunal nacional situado abaixo do Tribunal constitucional, quer seja o superior Tribunal de Justiça e, justamente, por ser um órgão nacional, se vê, em sua formação, plena obediência ao princípio federativo, com paritária composição entre magistrados estaduais e federais, assim como há igualdade de acesso, ao quinhão de origem que lhe é reservado, aos membros dos ministérios Públicos dos Estados e o Federal.

Mais um motivo, portanto, para que a chefia do Ministério Público Nacional possa ser ocupada por qualquer de seus membros vitalícios, afastando-se

injustificável restrição de acesso aos cargos à parte preponderante dos integrantes da carreira.

Em paralelo à chefia nacional do *Parquet*, a presente emenda também dispõe sobre a eleição do chefe do Ministério Público local, submetendo sua aprovação ao Poder Legislativo.

Noutro vértice – e mantido o paralelismo entre os estamentos do Ministério Público, há de se destacar que o Presidente do Conselho Nacional de Justiça, sempre o Presidente do Supremo Tribunal Federal, não tem como ser reconduzido à função, e isto por força da salutar alternância da chefia da Corte Suprema.

Não se justifica, portanto, a possibilidade de recondução do Procurador-Geral da República, pois se teria, assim, a possibilidade de mesma pessoa ser reconduzida à Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público.

No mais, a alternância na chefia interna do Ministério Público é sempre salutar, evitando-se a hipotética influência política sobre cargo dos mais importantes da República e dos Estados Federados.

Por fim, a presente emenda traz mínimo predicado de idade e de exercício funcional para acesso aos Conselhos Nacionais, reconhecendo o título de Ministro aos seus *exercestes*, mercê da lata relevância das funções e das disposições constitucionais de regência daquelas.

Certo da insofismável relevância democrática e social das mudanças que ora proponho, creio que meus Pares nesta Casa do Povo darão não a mim, mas aos brasileiros que buscam passar a limpo a turbulência político institucional a qual estamos atravessando, o necessário apoio para aprovação desta PEC.

Sala das Sessões, em de junho de 2016.

Deputado GOULART
PSD/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0251/2016

Autor da Proposição: GOULART E OUTROS

Data de Apresentação: 06/07/2016

Ementa: Dá nova redação aos artigos 49, 84 e 128 da Constituição Federal, dispondo sobre a organização do Ministério Público Nacional e a eleição de seus Procuradores Gerais.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	181
Não Conferem	002
Fora do Exercício	000
Repetidas	013
Ilegíveis	003
Retiradas	000
Total	199

Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PP	CE
2	ADEMIR CAMILO	PTN	MG
3	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
4	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
5	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
6	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
7	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
8	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
9	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
10	ALIEL MACHADO	REDE	PR
11	ALUISIO MENDES	PTN	MA
12	ANDRÉ ABDON	PP	AP
13	ANGELA ALBINO	PCdoB	SC
14	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
15	ARNALDO JORDY	PPS	PA
16	ARNON BEZERRA	PTB	CE
17	ÁTILA LINS	PSD	AM
18	ÁTILA LIRA	PSB	PI
19	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
20	BACELAR	PTN	BA
21	BEBETO	PSB	BA
22	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
23	BETO ROSADO	PP	RN

24	BRUNO COVAS	PSDB	SP
25	CABO SABINO	PR	CE
26	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
27	CACÁ LEÃO	PP	BA
28	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
29	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PTN	TO
30	CARLOS MANATO	SD	ES
31	CARLOS MELLES	DEM	MG
32	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
33	CELSO JACOB	PMDB	RJ
34	CELSO MALDANER	PMDB	SC
35	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
36	CÉSAR HALUM	PRB	TO
37	CHICO LOPES	PCdoB	CE
38	CLEBER VERDE	PRB	MA
39	COVATTI FILHO	PP	RS
40	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
41	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
42	DANILO FORTE	PSB	CE
43	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
44	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
45	DELEGADO EDSON MOREIRA	PR	MG
46	DIEGO GARCIA	PHS	PR
47	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
48	DOMINGOS NETO	PSD	CE
49	DR. SINVAL MALHEIROS	PTN	SP
50	DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
51	EDINHO BEZ	PMDB	SC
52	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
53	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
54	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
55	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
56	ERIKA KOKAY	PT	DF
57	EROS BIONDINI	PROS	MG
58	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
59	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
60	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
61	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
62	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
63	FAUSTO PINATO	PP	SP
64	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
65	FERNANDO MONTEIRO	PP	PE
66	FRANCISCO FLORIANO	DEM	RJ
67	FRANKLIN LIMA	PP	MG
68	GENECIAS NORONHA	SD	CE
69	GEORGE HILTON	PROS	MG
70	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
71	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
72	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL

73	GORETE PEREIRA	PR	CE
74	GUILHERME MUSSI	PP	SP
75	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
76	HERCULANO PASSOS	PSD	SP
77	IRAJÁ ABREU	PSD	TO
78	JAIME MARTINS	PSD	MG
79	JAIR BOLSONARO	PSC	RJ
80	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
81	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
82	JOÃO DERLY	REDE	RS
83	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
84	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
85	JONY MARCOS	PRB	SE
86	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PR	BA
87	JOSE STÉDILE	PSB	RS
88	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
89	JÚLIO CESAR	PSD	PI
90	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
91	JULIO LOPES	PP	RJ
92	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
93	LAERTE BESSA	PR	DF
94	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
95	LELO COIMBRA	PMDB	ES
96	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
97	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
98	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
99	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
100	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
101	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
102	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
103	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
104	LUIZ CARLOS RAMOS	PTN	RJ
105	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
106	MAIA FILHO	PP	PI
107	MAJOR OLIMPIO	SD	SP
108	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
109	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
110	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
111	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
112	MARCON	PT	RS
113	MARCOS REATEGUI	PSD	AP
114	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
115	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
116	MARCUS VICENTE	PP	ES
117	MARIA HELENA	PSB	RR
118	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
119	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
120	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
121	MAURO LOPES	PMDB	MG

122	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
123	MAX FILHO	PSDB	ES
124	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
125	MILTON MONTI	PR	SP
126	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	DEM	SP
127	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
128	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
129	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
130	NILSON PINTO	PSDB	PA
131	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
132	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
133	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
134	PAULO AZI	DEM	BA
135	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
136	PAULO FOLETTO	PSB	ES
137	PAULO MARTINS	PSDB	PR
138	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
139	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
140	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
141	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
142	PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA	PSD	PR
143	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
144	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
145	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
146	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
147	RENATO MOLLING	PP	RS
148	RENZO BRAZ	PP	MG
149	ROBERTO ALVES	PRB	SP
150	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
151	ROBERTO BRITTO	PP	BA
152	ROBERTO GÓES	PDT	AP
153	ROBERTO SALES	PRB	RJ
154	RODRIGO MAIA	DEM	RJ
155	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
156	ROGÉRIO MARINHO	PSDB	RN
157	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
158	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
159	RONALDO FONSECA	PROS	DF
160	RONALDO LESSA	PDT	AL
161	RONALDO MARTINS	PRB	CE
162	RÔNEY NEMER	PP	DF
163	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
164	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
165	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
166	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
167	SEVERINO NINHO	PSB	PE
168	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
169	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
170	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA

171 VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
172 VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
173 VICTOR MENDES	PSD	MA
174 VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
175 WALNEY ROCHA	PEN	RJ
176 WALTER ALVES	PMDB	RN
177 WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
178 WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
179 ZÉ CARLOS	PT	MA
180 ZÉ GERALDO	PT	PA
181 ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
 DO PODER LEGISLATIVO

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*](#)

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor, mediante decreto, sobre: [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*](#)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*](#)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#))

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I Do Ministério Público

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 128. O Ministério Público abrange:

- I - o Ministério Público da União, que compreende:
 - a) o Ministério Público Federal;
 - b) o Ministério Público do Trabalho;

- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista triplíce dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária: [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

.....
.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 289, DE 2016

(Do Sr. Mário Heringer e outros)

Altera o art. 128, §1º da Constituição Federal, para permitir que a escolha do Procurador-Geral da República seja feita entre os membros da carreira do Ministério Público da União e dos ministérios públicos estaduais.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DA PEC 59/1995 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DA PEC 59/1995 A PEC 307/2008, A PEC 95/2011, A PEC 186/2016, A PEC 251/2016 E A PEC 289/2016, E, EM SEGUIDA, APENSE-AS À PEC 183/2003.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2016

(Do Senhor Mário Heringer e outros)

Altera o art. 128, §1º da Constituição Federal, para permitir que a escolha do Procurador-Geral da República seja feita entre os membros da carreira do Ministério Público da União e dos ministérios públicos estaduais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O §1º do art. 128 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128.

.....

§1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes **das carreiras de que tratam os incisos I e II deste artigo**, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

.....” (NR)

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A escolha do Procurador-Geral da República figura entre as maiores e mais importantes ações do mandato presidencial no Brasil, tendo em vista as competências constitucionais atribuídas àquele que é não apenas o dirigente máximo do Ministério Público da União, mas, também, o presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, órgão cujas atribuições, são assim estabelecidas pelo §2º do art. 130-A da Constituição Federal:

“Art. 130-A.

.....

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.”

Entendemos que o constituinte original errou ao considerar apenas os membros da carreira do próprio Ministério Público da União entre os possíveis indicados pelo Presidente da República para a chefia do Ministério Público da União. Julgamos que a limitação de escolha do Procurador-Geral da República a esta ou aquela parcela do Ministério Público pelo mandatário da Nação é restrição injustificada ademais de prejudicial a todos.

Se a própria Constituição Federal cria em seu artigo 128 o Ministério Público como instituição nacional, a quem compete a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis, a defesa da ordem jurídica e a defesa do regime democrático, nada mais apropriado que os limites de escolha do Procurador-Geral da República – cumpra reiterar, também presidente do Conselho Nacional do Ministério Público – sejam o mais amplos possível, incluindo a todos os integrantes das carreiras que compõem essa instituição e não apenas a uma parcela desses.

O objetivo da presente Proposta de Emenda à Constituição é, pois, o de ampliar o espectro das escolhas possíveis pelo Presidente da República para o cargo de Procurador-Geral da República, incluindo os membros dos Ministérios Públicos dos Estados.

A inclusão por nós proposta visa, ainda, a assegurar aos promotores e procuradores estaduais o princípio constitucional da isonomia, descuidado pelo constituinte original. Estender a possibilidade de escolha do Procurador-Geral da República aos membros dos Ministérios Públicos Estaduais é assegurar-lhes isonomia com seus pares, promotores e procuradores dos Ministérios Públicos que compõem o Ministério Público da União.

Pelo exposto e pelo bem do Estado democrático no Brasil e suas instituições, peço o apoio dos nobres pares à aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em de novembro de 2016.

Mário Heringer
PDT/MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0289/16

Autor da Proposição: MÁRIO HERINGER E OUTROS

Data de Apresentação: 07/12/2016

Ementa: Altera o art. 128, §1º da Constituição Federal, para permitir que a escolha do Procurador-Geral da República seja feita entre os membros da carreira do Ministério Público da União e dos ministérios públicos estaduais.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	180
Não Conferem	002
Fora do Exercício	002
Repetidas	007
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	191

Confirmadas

1	ABEL MESQUITA JR.	DEM	RR
2	ADALBERTO CAVALCANTI	PTB	PE
3	ADELSON BARRETO	PR	SE
4	ADEMIR CAMILO	PTN	MG
5	AELTON FREITAS	PR	MG
6	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
7	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
8	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
9	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
10	ALIEL MACHADO	REDE	PR
11	ALTINEU CÔRTEZ	PMDB	RJ
12	ALUISIO MENDES	PTN	MA
13	ANDRÉ ABDON	PP	AP
14	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
15	ANGELA ALBINO	PCdoB	SC
16	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
17	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
18	ARNON BEZERRA	PTB	CE
19	ARTHUR LIRA	PP	AL
20	ÁTILA LIRA	PSB	PI
21	BACELAR	PTN	BA
22	BEBETO	PSB	BA

23	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
24	BETO ROSADO	PP	RN
25	BILAC PINTO	PR	MG
26	BRUNNY	PR	MG
27	CABO DACIOLO	PTdoB	RJ
28	CABO SABINO	PR	CE
29	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
30	CACÁ LEÃO	PP	BA
31	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
32	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PTN	TO
33	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
34	CELSO JACOB	PMDB	RJ
35	CELSO MALDANER	PMDB	SC
36	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
37	CÉSAR HALUM	PRB	TO
38	CHICO LOPES	PCdoB	CE
39	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
40	CLEBER VERDE	PRB	MA
41	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
42	COVATTI FILHO	PP	RS
43	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
44	DAGOBERTO	PDT	MS
45	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
46	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
47	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
48	DELEY	PTB	RJ
49	DIEGO GARCIA	PHS	PR
50	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
51	DR. JOÃO	PR	RJ
52	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
53	DR. SINVAL MALHEIROS	PTN	SP
54	DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
55	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
56	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
57	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
58	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
59	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
60	EROS BIONDINI	PROS	MG
61	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
62	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
63	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
64	FÁBIO FARIA	PSD	RN
65	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
66	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
67	FAUSTO PINATO	PP	SP
68	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
69	FERNANDO FRANCISCHINI	SD	PR
70	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
71	FRANCISCO CHAPADINHA	PTN	PA

72	FRANKLIN LIMA	PP	MG
73	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
74	GEORGE HILTON	PROS	MG
75	GERALDO RESENDE	PSDB	MS
76	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
77	GIOVANI CHERINI	PR	RS
78	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
79	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
80	GORETE PEREIRA	PR	CE
81	GOULART	PSD	SP
82	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
83	HISSA ABRAHÃO	PDT	AM
84	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
85	JAIME MARTINS	PSD	MG
86	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
87	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
88	JONES MARTINS	PMDB	RS
89	JONY MARCOS	PRB	SE
90	JORGE SOLLÁ	PT	BA
91	JORGE TADEU MUDALEN	DEM	SP
92	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PR	BA
93	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
94	JOSÉ NUNES	PSD	BA
95	JOSI NUNES	PMDB	TO
96	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
97	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
98	JÚLIO CESAR	PSD	PI
99	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
100	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
101	LAERTE BESSA	PR	DF
102	LAUDIVIO CARVALHO	SD	MG
103	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
104	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
105	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
106	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
107	LÚCIO VALE	PR	PA
108	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
109	LUIZ CARLOS RAMOS	PTN	RJ
110	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
111	MAIA FILHO	PP	PI
112	MAJOR OLIMPIO	SD	SP
113	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
114	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
115	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
116	MARCELO BELINATI	PP	PR
117	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
118	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
119	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
120	MARCON	PT	RS

121	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
122	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
123	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
124	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
125	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
126	MAURO LOPES	PMDB	MG
127	MAX FILHO	PSDB	ES
128	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
129	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	DEM	SP
130	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
131	NILSON PINTO	PSDB	PA
132	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
133	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
134	PAES LANDIM	PTB	PI
135	PAULO FREIRE	PR	SP
136	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
137	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
138	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
139	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
140	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
141	RENZO BRAZ	PP	MG
142	RICARDO TEOBALDO	PTN	PE
143	ROBERTO BRITTO	PP	BA
144	ROBERTO DE LUCENA	PV	SP
145	ROCHA	PSDB	AC
146	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
147	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
148	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
149	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
150	RONALDO FONSECA	PROS	DF
151	RONALDO LESSA	PDT	AL
152	RONALDO MARTINS	PRB	CE
153	RUBENS OTONI	PT	GO
154	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
155	SANDRO ALEX	PSD	PR
156	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
157	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
158	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
159	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
160	SEVERINO NINHO	PSB	PE
161	SILAS CÂMARA	PRB	AM
162	SILVIO TORRES	PSDB	SP
163	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
164	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
165	TAKAYAMA	PSC	PR
166	TIA ERON	PRB	BA
167	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
168	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
169	ULDURICO JUNIOR	PV	BA

170	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
171	VICENTINHO	PT	SP
172	VITOR LIPPI	PSDB	SP
173	WALTER ALVES	PMDB	RN
174	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
175	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
176	WLADIMIR COSTA	SD	PA
177	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
178	ZÉ GERALDO	PT	PA
179	ZÉ SILVA	SD	MG
180	ZECA DO PT	PT	MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e

sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

.....

Seção II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – dispor, mediante decreto, sobre: [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)
 - a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)
 - b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)
- VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;
- VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;
- IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;
- X - decretar e executar a intervenção federal;
- XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;
- XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)*](#)
- XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;
- XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;
- XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;
- XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I

Do Ministério Público

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista triplíce dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus

membros, assegurada ampla defesa; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária: [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e

observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - o Procurador-Geral da República, que o preside;

II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III - três membros do Ministério Público dos Estados;

IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público. [*\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

Seção II

Da Advocacia Pública

[*\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
